

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

07/2025

26 de fevereiro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
1.01 FGTS E GEFIP	7
EDITAL PGDAU N° 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 18.02.2025)	7
Torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, e do Decreto n° 12.381, de 11 de fevereiro de 2025, Desenrola Rural.	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/PREVIC/SUSEP N° 001, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 18.02.2025).....	12
Estabelece procedimentos para o envio das informações de que trata o art. 22-A da Instrução Normativa SRF n° 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fundos de Aposentadoria Programada Individual e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.	12
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	14
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 18/02/2025	14
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	14
JUROS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.	14
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	15
PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE REMUNERAÇÃO EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. CPSS.	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 18/02/2025	15
Assunto: Simples Nacional.	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025	15
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.	15
CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDAS NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.	15
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	16
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025	16
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	16
LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI N° 12.973, DE 2014.	16
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	16
RESULTADO DO EXERCÍCIO. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DOS ARTS. 30 E 50 DA LEI N° 12.973, DE 2014.	16
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025	17
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	17
DESPESAS MÉDICAS. QUIROPAXIA. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS.	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025	17
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	17
RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. UTILITÁRIOS RURAIS.	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 21/02/2025	17
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 21/02/2025	18
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	18
PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5.422. ALCANCE.	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.006 - SRRF04/DISIT, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 21/02/2025	18
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	18
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA. OPTANTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.002, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 18/02/2025	19
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	19
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	19
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	19
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	19



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025	20
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	20
APARAS DE PAPEL. DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS. AQUISIÇÃO. VALOR TRIBUTÁVEL PARA PRODUTOS USADOS.	
TRANSFORMAÇÃO.....	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	20
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	20
Código NCM: 8505.90.19	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.002, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	20
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	20
Código NCM: 8505.90.19	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.003, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	21
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	21
Código NCM: 8483.10.90	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.004, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	21
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	21
Código NCM: 1905.90.90 Ex Tipi: Sem enquadramento.....	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.005, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	22
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	22
Código NCM: 1905.90.90 Ex Tipi: Sem enquadramento.....	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.006, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	22
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	22
Código NCM: 3923.90.90	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.007, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	22
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	22
Código NCM: 3923.90.90	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.015, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	23
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	23
Código NCM: 8805.29.00	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.018, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	23
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	23
Código NCM 7103.10.00	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.019, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	23
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	23
Código NCM 9705.29.00	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.020, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	24
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	24
Código NCM 9705.29.00	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.021, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	24
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	24
Código NCM 8421.39.90	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.022, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	24
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	24
Código NCM 8421.39.90	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.023, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	25
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	25
Código NCM 8421.39.90	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.024, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	25
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	25
Código NCM 8421.39.90	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.025, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025)	25
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	25
Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.026, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	26
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	26
Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento	26
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.027, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	26
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	26
Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento	26



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.028, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	27
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	27
Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento.....	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.029, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	27
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	27
Código NCM: 8526.91.00	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.030, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	28
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	28
Código NCM: 8525.89.29 Ex Tipi: sem enquadramento.....	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.031, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	28
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	28
Código NCM: 8708.99.90	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.032, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	28
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	28
Código NCM: 6307.90.90	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.033, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	29
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	29
Código NCM: 8504.40.10	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.034, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	29
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	29
Código NCM: 7321.12.00 Ex TIPI: Sem enquadramento.....	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.035, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	29
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	29
Código NCM: 9405.50.00	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025	30
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	30
Código NCM: 8473.30.41	30

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 30

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 30

DECRETO Nº 69.366, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 20.02.2025) 30

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações. Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 30

PORTARIA SRE nº 008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 17.02.2025)..... 31

Dispõe sobre o crédito outorgado nas saídas interestaduais de acetona e de bisfenol, a que se refere o artigo 23 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS. 31

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 32

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 004, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 18.02.2025) 32

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 405ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.01.2025, e publicados no DOU 30.01.2025. 32

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025 33

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24. 33

ATO COTEPE/ICMS Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025 34

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. 34

ATO COTEPE/ICMS Nº 24, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025 35

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18. 35

ATO COTEPE/ICMS Nº 025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 21.02.2025) 36

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. 36



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	37
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOM de 18.02.2025)	37
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências.	37
DECRETO N° 64.065, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOM de 17.02.2025)	38
Introduz modificações no Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como altera a lotação do cargo em comissão que especifica.	38
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	39
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	39
Comunicado aos usuários do sistema declaratório do ITCMD	39
Informamos que, nos próximos dias, o sistema passará por mudanças importantes que requerem atenção especial: ..	39
Ex-empregado é condenado por desvio de R\$ 200 mil de empresa	40
A simples pergunta que pode evitar a demissão do seu melhor colaborador	41
Veja 6 perguntas essenciais que todo líder deveria fazer em suas conversas com os colaboradores para evitar perda de talentos	41
Profissional impedida de retornar ao trabalho após alta previdenciária deve ser indenizada.	43
Os condomínios edilícios podem proibir a instalação de carregadores para veículos elétricos?.....	44
MIT: o que é o Módulo de Inclusão de Tributos e quem deve declarar.....	47
Microempreendedores individuais (MEIs) e empresas optantes pelo Simples Nacional só devem fazer o preenchimento em casos específicos	47
Quem quer ser um nanoempreendedor?	49
Essa nova figura jurídica foi criada para contemplar pequenos empresários independentes que vendem produtos ou serviços, os chamados porta a porta. No Senado, porém, foi permitido o enquadramento de motoristas de aplicativos, o que atropelou projeto que regulamenta a profissão e ação no STF	49
Imposto de Renda: conheça as principais mudanças para 2025	51
O início do ano marca um compromisso inadiável e inevitável para milhões de brasileiros: a Declaração do Imposto de Renda (IR).....	51
Sentença confirma justa causa de trabalhador por acesso indevido a conta bancária de figuras públicas.	53
Reforma Tributária: entenda as mudanças no recolhimento de tributos.	54
Novo modelo de arrecadação prevê simplificação e automatização dos pagamentos.	54
Malha fina à vista: NF-e coloca MEIs e informais na mira da Receita Federal.	55
MEIs e informais podem cair na malha fina se as informações da NF-e e notas fiscais de compras não baterem com a renda declarada	55
Os chefes não aguentam: funcionários Gen Z estão sendo demitidos poucos meses depois de serem contratados.....	57
Bancária que facilitou consignado para parentes não consegue reverter justa causa.	57
5 melhores práticas de cibersegurança no trabalho remoto.....	59
Resolução proíbe, porém, o uso da IA generativa em casos que tramitem em segredo de justiça.	60
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou novas regras para o uso de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário, incluindo a previsão de que minutas de decisões judiciais possam ser escritas por meio de ferramentas de IA generativa.	60
Extinção da CPRB e reoneração da folha de pagamento: impactos e perspectivas	61
18/02/2025	61
Extinção da DCTF: o que mudará a partir de 2025 com a DCTFWeb?	66
Opções de pagamento na compra ou venda de empresas.....	71
DIRF 2025: tire as suas dúvidas sobre o fim desta obrigação.	75
A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) tornou-se uma das mais importantes obrigações acessórias para as empresas brasileiras, entretanto, este ano será o último de envio desta declaração.	75
Nota Técnica EFD-Contribuições nº 010, de 18 de fevereiro de 2025.	76
Dispõe sobre as alterações, quando ao Perse, previstas para o leiaute da EFD-Contribuições para o ano de 2025	76
Solução de Consulta Cosit nº 12, de 18 de fevereiro de 2025	77
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	77
DESPESAS MÉDICAS. QUIROPRAIXIA. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS.	77
O tratamento tributário do reembolso internacional de despesas.	77
51,4% dos profissionais brasileiros procuram novo emprego.	80



Salário mais alto e trabalho flexível são principais motivações para mudança, diz levantamento com 6,8 mil entrevistados	80
Turma determina obrigatoriedade de contribuição ao Sesc por empresas de comunicação e publicidade.	80
Novas regras para admissão de recurso de revista entram em vigor na próxima segunda-feira.	81
Medida aplica CPC ao processo do trabalho e visa fortalecer precedentes qualificados	81
Familiar responde por dívida com aposentadoria para quitar crédito de empregada doméstica.	82
Projeto permite cancelamento de contribuição sindical pela internet.....	84
Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada por deputados e senadores.....	84
Reforma tributária: especialista explica desafios para as empresas.....	85
Aprovada em julho de 2023 na Câmara dos Deputados, a reforma tributária brasileira busca simplificar e modernizar o sistema de impostos do país.....	85
Contador dá três dicas para investidor evitar o risco de cair na malha fina da Receita Federal.	86
Solução de Consulta Cosit nº 6, de 10 de fevereiro de 2025	87
Assunto: Simples Nacional	87
7 coisas que você precisa saber sobre dor nas costas.....	88
4.02 COMUNICADOS	90
CONSULTORIA JURIDICA.....	90
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	90
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	91
FUTEBOL	91
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	91
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	91
Agenda de Cursos – fevereiro/2025	91
Agenda de Cursos – março/2025.....	92
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	94
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	94
segunda-feira 24-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00.....	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
terça-feira 25-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	94
quarta-feira 26-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	94
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	94
quinta-feira 27-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00.....	94
Grupo de Estudos Perícia	94
sexta-feira 28-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas – Encargos remuneratórios na Perícia Contábeis	94
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	94
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	94
Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Tribunais de Contas e a Nova Lei de Licitações.	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	94
Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	94
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	94
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	94
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	94
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	94
Grupo de Estudos Perícia	94
Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	94
5.04 FACEBOOK	94
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	94



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 FGTS e GEFIP

EDITAL PGDAU N° 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 18.02.2025)

Torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, e do Decreto n° 12.381, de 11 de fevereiro de 2025, Desenrola Rural.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 6°, § 1°, da Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4°, da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICAS PROPOSTAS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DA LEI N. 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020, E DA PORTARIA PGFN N° 6.757, DE 29 DE JULHO DE 2022, DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, observadas as condições do presente EDITAL.

Art. 1° Este Edital veicula propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para celebração de transação por adesão no âmbito do Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural, instituído pelo Decreto n° 12.381, de 11 de fevereiro de 2025.

1° Podem aderir a este edital contribuintes classificados como agricultores familiares ou cooperativas da agricultura familiar.

§ 2° A adesão às propostas veiculadas neste Edital implica em declaração, sob as penas da lei, de que o requerente é agricultor familiar ou cooperativa de agricultura familiar conforme definição constante no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

DAS INSCRIÇÕES QUE PODEM SER NEGOCIADAS

Art. 2° São elegíveis à transação de que trata este Edital os créditos inscritos na dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e:

I - em relação à modalidade previstas no art. 6°, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2024, inclusive; ou

II - em relação à modalidade prevista no art. 7°, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2024, inclusive.

Parágrafo único. A transação de que trata este Edital envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação; e

II - oferecimento de descontos aos créditos inscritos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

**DAS ADESÕES**

Art. 3º A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 24 de fevereiro de 2025 até às 19h, horário de Brasília, do dia 30 de maio de 2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>.

§ 1º Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à prévia desistência do parcelamento em curso.

§ 2º A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis que não estejam garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial, vedada a adesão parcial e admitindo-se a combinação de uma ou mais modalidades disponíveis.

§ 3º A adesão relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e exclusivamente pelo REGULARIZE, sob pena de cancelamento da negociação, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos inscritos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Caso o contribuinte integre grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão administrativa ou judicial, deverá, imediatamente após a adesão, exclusivamente pelo REGULARIZE na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Grupo Econômico", apresentar o reconhecimento expresso desta circunstância e listar todas as partes relacionadas, admitindo a inserção destes como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

§ 5º Caso o contribuinte figure como corresponsável na inscrição a adesão se dará por requerimento a ser apresentado, exclusivamente pelo REGULARIZE na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Adesão por Corresponsável", caso em que os descontos aplicáveis observarão a capacidade de pagamento do grupo, nos termos do art. 21, § 2º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Edital;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com



resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

XI - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

DO GRAU DE RECUPERABILIDADE

Art. 5º Para os fins do disposto neste Edital, o grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União será mensurado conforme dispõe o Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022.

DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União

Art. 6º As inscrições na dívida ativa da União podem ser negociadas, nos termos deste Edital, mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 114 (cento e quatorze) prestações mensais e sucessivas, podendo haver redução, conforme a Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades cooperativas, as inscrições poderão ser negociadas mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo haver com redução, conforme a Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação.

§ 2º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

Transação do contencioso de pequeno valor relativo ao processo de cobrança da dívida ativa da União

Art. 7º As inscrições com valor consolidado de até 60 (sessenta) salários-mínimos e que estejam inscritos até 31 de janeiro de 2024 poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante, independentemente da Capacidade de Pagamento, pago:

I - em até 7 (sete) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento);

II - em até 13 (treze) meses, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento);

III - em até 30 (trinta) meses, com redução de 40% (quarenta por cento); ou

IV - em até 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. As inscrições com valor consolidado de até 5 (cinco) salários-mínimos, inscritas até 31 de outubro de 2024, poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante com redução de 50% (cinquenta por cento) em até 55 (cinquenta e cinco) meses.

DAS PRESTAÇÕES

Art. 8º A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.



§ 1º O valor mínimo da prestação não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor mínimo não será inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O valor de cada prestação, da entrada e das prestações subsequentes, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DO CANCELAMENTO, DA RESCISÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 9º. No caso de parcelamento da entrada, sua não quitação integral ou o inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do pedido de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

Art. 10. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Edital ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 4º;

II - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, no prazo para apresentação de impugnação, é facultado ao sujeito passivo aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 11. O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE.

§ 2º O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

§ 4º O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

§ 8º A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

Art. 12. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;



- II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e
- III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 1º Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, inclusive mediante a utilização da sistemática do COMPREI, instituída pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

§ 2º Em qualquer caso, os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em ordem crescente de vencimento.

Art. 14. Os depósitos vinculados às inscrições a serem transacionadas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma deste Edital.

Art. 15. As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, fundado em critérios de estratégia de cobrança, vedar o acesso às negociações previstas neste Edital a determinados contribuintes.

Art. 16. Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Às transações firmadas nos termos deste Edital aplicam-se integralmente as disposições da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste edital não contemplam o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Art. 18. A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, ou em outros Editais eventualmente abertos.

Art. 19. A Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS manterá interlocução permanente com a área correspondente no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para ampla divulgação das condições ofertadas no presente Edital.

Art. 20. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS



1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/PREVIC/SUSEP N° 001, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 18.02.2025)

Estabelece procedimentos para o envio das informações de que trata o art. 22-A da Instrução Normativa SRF n° 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fundos de Aposentadoria Programada Individual e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, o art. 9°, caput, inciso VIII, do Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, aprovado pela Portaria Previc n° 861, de 9 de outubro de 2024, e o art. 34, caput, inciso II, e o art. 35 do Decreto n° 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o disposto no art. 1°, § 3°, § 6° e § 8°, da Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei n° 14.803, de 10 de janeiro de 2024,

resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Instrução Normativa Conjunta estabelece os procedimentos relativos à portabilidade de recursos e à transferência de participantes e respectivas reservas de planos de benefícios de caráter previdenciário ou em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a serem adotados pela entidade de origem na disponibilização para a entidade de destino das informações referentes aos prazos de acumulação no plano originário.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, consideram-se:

- I - assistido: o participante ou o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada ou de renda;
- II - entidades operadoras: a entidade aberta de previdência complementar, a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar ou o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi e a entidade fechada de previdência complementar;
- III - entidade de destino: a entidade operadora responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor;
- IV - entidade de origem: a entidade operadora responsável pela transferência dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;
- V - migração: a transferência voluntária de participantes e assistidos, e respectivas reservas, entre planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, mediante requerimento autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;
- VI - participante: pessoa física que contrata o plano, ou, em caso de contratação sob a forma coletiva, a pessoa física que adere ao plano;
- VII - plano originário: plano de benefícios administrado por entidade operadora, do qual devem ser portados ou transferidos os recursos financeiros em decorrência de portabilidade ou de migração ou retirada de patrocínio;
- VIII - plano: plano de benefício de caráter previdenciário ou o Fapi;
- IX - plano receptor: plano de benefícios administrado por entidade operadora, para o qual os recursos financeiros devem ser portados ou transferidos, em caso de migração ou no exercício do direito da portabilidade;
- X - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios de previdência complementar, conforme legislação de regência;



XI - prazo de acumulação: é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, para fins de definição da alíquota do imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário;

XII - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário, para o exercício de portabilidade, migração ou retirada de patrocínio; e

XIII - retirada de patrocínio: a extinção, por iniciativa do patrocinador ou da entidade fechada de previdência complementar, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade e o plano de benefícios, mediante requerimento autorizado pela Previc.

Parágrafo único. O prazo de acumulação de que trata o inciso XI do caput é calculado de acordo com as informações e a metodologia estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta SR/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DOS PRAZOS DE ACUMULAÇÃO

Art. 3º Por ocasião da efetivação da portabilidade ou da transferência de recursos financeiros decorrente da migração ou da retirada de patrocínio, a entidade de origem deverá fornecer à entidade de destino as informações necessárias para o cálculo do prazo de acumulação do plano originário nos prazos definidos pelos órgãos reguladores e supervisores.

Art. 4º As entidades administradoras de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta, solicitar às respectivas entidades de origem as informações às quais se refere o art. 3º, relativas a portabilidades recepcionadas de participantes que ingressaram no plano a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º As informações de que trata o caput serão computadas para fins de cálculo do prazo de acumulação no plano de destino, inclusive para fins de portabilidade futura.

§ 2º Caso haja requerimento de resgate ou de benefício no prazo previsto no caput, a entidade administradora do plano deverá solicitar as informações à entidade de origem no prazo de cinco dias úteis, contado da data do requerimento.

§ 3º As entidades de origem deverão prestar as informações à entidade de destino no prazo de até dez dias úteis, contado da data da solicitação.

§ 4º As entidades operadoras de planos originários ficam obrigadas a fornecer as informações de que disponham, referentes ao prazo de acumulação dos respectivos recursos financeiros cedidos em portabilidade, respeitada a legislação relativa à guarda de documentos e informações aplicável ao período, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores por seu fornecimento.

§ 5º As entidades que, antes da edição da Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, operavam planos originários sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, desde que cumpram a regulamentação a que se refere o § 4º e formalizem aviso ao plano de destino sobre a indisponibilidade das informações, não serão responsabilizadas por:

I - não disporem das informações relacionadas aos prazos de aportes; ou

II - não terem enviado as informações relacionadas aos prazos de aportes à respectiva entidade de destino por ocasião da portabilidade dos recursos.

§ 6º Excepcionalmente, no caso de portabilidade oriunda de plano que tenha sido administrado por entidade extinta ou de ausência de informações relativas a período para o qual a entidade estava sujeita à obrigação de guardar documentos e informações, poderá ser considerado, para cálculo do prazo de acumulação, o histórico apresentado pelo participante, mediante apresentação de comprovantes hábeis e declaração de idoneidade e responsabilidade por veracidade.

§ 7º O disposto no caput não se aplica no caso de:

I - ter ocorrido o primeiro resgate ou a obtenção do benefício; e



II - terem sido exercidas, no período compreendido entre o dia 11 de janeiro de 2024 e a data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 5º No caso de ausência das informações previstas no art. 4º, a entidade administradora do plano de benefícios considerará, para cálculo do prazo de acumulação, a data em que os respectivos recursos foram recepcionados no plano de destino.

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 4º, § 6º:

I - as entidades de origem são as únicas e exclusivas responsáveis pela veracidade, acuracidade e qualidade das informações fornecidas à entidade de destino; e

II - as solicitações e informações de que tratam os art. 3º e art. 4º deverão transitar diretamente entre as respectivas entidades.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa Conjunta aplica-se, no que couber, à transferência de participantes e respectivas reservas, inclusive no caso de migração ou retirada de patrocínio entre planos de benefícios.

Art. 8º Os órgãos reguladores e supervisores das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, no âmbito de suas respectivas competências, poderão editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 18/02/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

JUROS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, não há a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Não há conflito normativo entre o teor do RIR/2018 e a jurisprudência vinculante para a administração tributária, pois o Regulamento atualmente expõe a regra geral, devendo ser ressalvados os casos expressamente excluídos do campo de incidência pela jurisprudência vinculante.

Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, a utilização da taxa Selic como índice para fins de vencimento de juro moratório não retira dessa parcela esta natureza, enquanto se destinar à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor no caso de atraso no pagamento de remuneração por emprego, cargo ou função.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 47, inciso XV, 65



e 76, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE REMUNERAÇÃO EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. CPSS.

As diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente devem sofrer incidência de contribuição calculada mês a mês conforme a competência de cada pagamento, consideradas as regras vigentes nas datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, com incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo; logo, descabida a incidência de contribuição sobre juros.

Dispositivos legais: Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, arts. 3º e 10, § 11.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 18/02/2025

Assunto: Simples Nacional.

O ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário da pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 138, *caput* e § 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, § 4º, inciso V; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, incisos I e VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDAS NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de bancos e estabelecimentos congêneres, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração, àquelas mesmas instituições financeiras, dos demais serviços relacionados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entre os quais se encontram os serviços profissionais de que trata o § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, a exemplo de bancos e estabelecimentos congêneres, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber estão sujeitas ao IRRF conforme previsto no art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional referidos no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, bem como nas demais hipóteses previstas na legislação, a exemplo do disposto nos arts. 718 e 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda, também estão sujeitas ao IRRF.

Permanece vigente a Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 29; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714, 718 e 723; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, art. 21, IV; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e ADI RFB nº 4, de 2024.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO DO EXERCÍCIO. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DOS ARTS. 30 E 50 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação dos arts. 30 e 50 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento da base de cálculo da CSLL (resultado do exercício).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023, art. 21, IV; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e ADI RFB nº 4, de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DESPESAS MÉDICAS. QUIROPRAXIA. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

As despesas com quiropraxia são dedutíveis da base de cálculo do IRPF se os serviços forem prestados como tratamento no desempenho da atividade profissional dos fisioterapeutas ou de outra profissão elencada no *caput* do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, § 1º, incisos II e III do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, *caput*, inciso II do *caput* e § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, *caput* e § 1º, II e III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 20/02/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. UTILITÁRIOS RURAIS.

Para fins de apuração do resultado da atividade rural, os investimentos são considerados despesas no mês do pagamento. Consideram-se despesas de custeio e investimentos aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida.

Somente são passíveis de dedução os investimentos na aquisição de utilitários que se prestem ao uso exclusivo na atividade rural.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 50, 53, § 1º, 55, §§ 1º e 2º, inciso III, e 56; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º, inciso III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 21/02/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA E MATRIZ ITALIANA. FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA POR PARTE DAS AUTORIDADES ITALIANAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONTROLE DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA ITÁLIA. PRINCÍPIO ARM'S LENGTH. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE ADICIONAL. CRÉDITO NO BRASIL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CREDITAR O IMPOSTO ADICIONAL APENAS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL.

A pessoa jurídica residente no Brasil que empresta dinheiro para sua matriz residente na Itália, seguindo a legislação de controle de preços de transferência vigente à época, com fundamento na Convenção aplicável, tem o direito de deduzir do imposto devido no Brasil o imposto de renda retido



na Itália, desde que tenha sido cobrado de acordo com as disposições da Convenção. No caso de cobrança adicional que seja decorrente de fiscalização de preços de transferência por parte do Fisco italiano, o direito ao creditamento do imposto pago no exterior deve ser reconhecido em sede de procedimento amigável, a fim de que seja verificado se a tributação adicional decorrente de fiscalização de preços de transferência ocorreu conforme as disposições da Convenção. Dispositivos legais: Arts. 11(2), 23(1) e 25 do Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 21/02/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.422. ALCANCE.

A pensão concedida em virtude de falecimento de servidor civil ativo ou inativo da União sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Somente valores recebidos a título de pensão alimentícia estão alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 102, § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, *caput*; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, arts. 215 e 217, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 36, inciso XI, 76, inciso I, 78, 677 e 681; Parecer SEI nº 15.926/2022/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.006 - SRRF04/DISIT, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 21/02/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA. OPTANTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.

A pessoa jurídica que exerce apenas atividades de produção rural, se fizer a opção de recolher a Contribuição Social Previdenciária a seu cargo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, fica obrigada a contribuir para o Senar mediante alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o montante das referidas remunerações, não se lhes sendo exigível o adicional sobre a receita bruta previsto no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 95, de 1998, arts. 10 e 11; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25, § 1º e 7º; Lei nº 8.315, de 1991, art. 3º, I, "b"; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 101, § 1º, 153, § 2º, V, 156, *caput*, § 1º, V.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 53, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 18/02/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

APARAS DE PAPEL. DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS. AQUISIÇÃO. VALOR TRIBUTÁVEL PARA PRODUTOS USADOS. TRANSFORMAÇÃO.

A operação de industrialização exercida sobre aparas de papel, adquiridas de terceiros para emprego como matéria-prima na fabricação de bobina de papel, chapas de papelão ondulado, tubetes e outros produtos de papel, enquadra-se como transformação, não sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 194 do Ripi/2010.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 25, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 4º, I e V, e art. 194; Parecer Normativo CST nº 214, de 1972.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8505.90.19

Mercadoria: Conjunto eletromagnético para câmbio automático de veículos automóveis, com dimensões de 35,2 x 25,6 x 35,6 mm, provido de carcaça plástica, placa de circuito impresso com componentes eletrônicos, conectores elétricos e partes móveis de metal; próprio para receber um sinal elétrico quando a alavanca de câmbio é deslizada do modo D (Drive) para o modo S (Sport) e efetuar a transdução desse sinal em energia mecânica, acionando o sistema responsável pela alteração do modo de funcionamento do câmbio.

A transdução de energia se baseia numa bobina de fio condutor (solenoide) enrolada em torno de um núcleo ferromagnético. A passagem de corrente elétrica pela bobina cria um campo magnético, que provoca a movimentação do núcleo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.002, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8505.90.19

Mercadoria: Conjunto eletromagnético para câmbio automático de veículos automóveis, com dimensões variadas (de 50 x 35 x 65 mm a 90 x 55 x 105 mm), provido de carcaça plástica, placa de circuito impresso com componentes eletrônicos, conectores elétricos e partes móveis de metal; próprio para manter a alavanca de câmbio travada na posição P (Park) e, ao receber um sinal elétrico em decorrência do acionamento do pedal do freio, efetuar a transdução desse sinal em energia



mecânica, destravando a movimentação da alavanca da posição P para outras posições, como R (Rear) ou D (Drive).

A transdução de energia se baseia numa bobina de fio condutor (solenóide) enrolada em torno de um núcleo ferromagnético. A passagem de corrente elétrica pela bobina cria um campo magnético, que provoca a movimentação do núcleo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.003, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8483.10.90

Mercadoria: Conjunto de eixo para motores hidráulicos do tipo eixo inclinado, de pistões axiais e deslocamento variável; com 205 mm de comprimento e 115 mm de diâmetro; próprio para converter a potência hidráulica no torque de saída do motor; constituído principalmente por um eixo, que transmite o torque de saída, além de dois rolamentos, que suportam as cargas radiais, e nove pistões, que atuam na conversão da energia hidráulica em energia mecânica; comercialmente denominado "conjunto acionador".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.004, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.90.90 Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Pão baguete, submetido à fermentação longa, pré-assado e congelado, constituído de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, massa madre desidratada e sal, com peso médio unitário de 273 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores; RGC/TIPI 1 da Tipi; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2024; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.005, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.90.90 Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Pão italiano, em formato arredondado, submetido à fermentação longa, pré-assado e congelado, constituído de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, massa madre desidratada e sal, com peso médio unitário de 334 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores; RGC/TIPI 1 da Tipi; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2024; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.006, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3923.90.90

Mercadoria: Copo de plástico (poliestireno), liso e transparente, próprio para embalagem de alimentos, de uso único, com 80 mm de altura, 75 mm de diâmetro da boca e 44 mm de fundo, capacidade de 180 ml e peso líquido de 3,2 g, apresentado sem tampa, comercialmente denominado "pote para sundae".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e as suas alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.007, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3923.90.90

Mercadoria: Recipiente de plástico (poliestireno), liso e transparente, próprio para embalagem de alimentos, de uso único, com capacidade de 50 a 600 ml, apresentado sem tampa.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e as suas alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.015, DE 31 DE JANEIRO DE 202 - DOU de 17/02/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8805.29.00

Mercadoria: Simulador de voo composto por réplica do cockpit de aeronave, com dimensões aproximadas de 2,26 m de largura, 2,018 m de comprimento e 1,832 m de altura, pesando 2000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVII) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.018, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7103.10.00

Mercadoria: Fatia completa de um meteorito com dimensões de 438 x 298 x 3 mm, peso líquido de 1.734 g, constituída por cristais de silicato de olivina e peridoto brilhantes (olivina de qualidade de gema) variando em cor de ouro e âmbar cintilantes a verde-mar profundo em uma matriz metálica lustrosa de ferro-níquel, apresentada montada em suporte de metal.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 3 p) do Capítulo 71 e Nota 1 c) do Capítulo 97) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.019, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9705.29.00

Mercadoria: Meteorito em forma de esfera, originado da Lua, com dimensão de 32 mm de diâmetro e peso líquido de 42 g (210 quilates), constituído por anortita (98-99%) com bolhas esparsas e muito pequenas de olivina e piroxênio, apresentado com base de madeira.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 A) do Capítulo 97) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.020, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9705.29.00

Mercadoria: Formação mineral natural composta por concentração de arenito, com idade de aproximadamente 30 milhões de anos, com dimensões de 116 x 63,5 x 20,7 cm, peso líquido de 143 kg, que por sua antiguidade, raridade e formato peculiar apresenta interesse mineralógico para colecionadores, apresentada montada em uma base, conhecida como "Formação de Gogotte Oligoceno".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5.- A) do Capítulo 97) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.021, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8421.39.90

Mercadoria: Vaso cilíndrico com tampos elípticos, de aço, a ser montado na vertical, concebido para separar o condensado do gás combustível oriundo da unidade de remoção de CO2 em Sistema de Gás Combustível de plataformas de petróleo, contendo paletas para distribuição uniforme do fluido de entrada e um dispositivo (demister) para reter e condensar a umidade ainda contida no gás após a separação inicial por gravidade; com diâmetro de 3.900 mm, comprimento de 13.000 mm, e peso líquido de 132.677 kg, também denominado "vaso de knockout de gás combustível".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.022, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8421.39.90

Mercadoria: Vaso cilíndrico com tampos esféricos, de aço, a ser montado na vertical, concebido para separar o condensado do gás de TEG em unidade de desidratação de gás em plataformas de petróleo, contendo paletas para distribuição uniforme do fluido de entrada e um dispositivo (demister) para reter e condensar a umidade, com diâmetro de 2.860 mm, comprimento de 8.030 mm, e peso líquido de 86.614 kg, também denominado "vaso de knockout de entrada de TEG".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.023, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8421.39.90

Mercadoria: Vaso cilíndrico com tampos esféricos, de aço, a ser montado na horizontal, concebido para separar o condensado do gás proveniente do header do flare de alta pressão, por meio da redução de velocidade do gás ao entrar no vaso, em Sistema de Flare em plataformas de petróleo, contendo coletor de condensado e defletor anti-ondas, com diâmetro de 7.000 mm, comprimento de 21.000 mm, e peso líquido de 86.691 kg, também denominado "vaso de knockout do flare de alta pressão".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.024, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8421.39.90

Mercadoria: Vaso cilíndrico com tampos esféricos, de aço, a ser montado na horizontal, concebido para separar o condensado do gás proveniente do header do flare de baixa pressão, por meio da redução de velocidade do gás ao entrar no vaso, em Sistema de Flare em plataformas de petróleo, contendo coletor de condensado e defletor anti-ondas, com diâmetro de 4.100 mm, comprimento de 11.700 mm, e peso líquido de 97.813 kg, também denominado "vaso de knockout do flare de baixa pressão".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.025, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais (drone) com pulverizador agrícola acoplado, próprio para ser pilotado remotamente ou para realizar voos programados sem a intervenção de um operador (realizar mapeamento, seguir uma rota de tarefa produzida por aplicativo, acompanhar terreno etc.), com dimensões de 2.800 mm x 3.125 mm x 640 mm (braços e hélices desdobrados), peso máximo de decolagem de 52 kg para pulverização, contendo câmera FPV ultra HD com estabilizador inclinável, sistema de radar de matriz por fases, sistema de visão binocular e sistema de navegação GNSS, destinado a efetuar pulverização de lavouras agrícolas,



apresentado em embalagem que inclui pulverizador, controle remoto, cordão para controle remoto, adaptador de energia, bateria inteligente para o controle remoto, carregador com múltiplas entradas para bateria inteligente, cabo de alimentação CA do carregador, cabo USB-c, carregador USB e suporte das hélices.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.026, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais (drone) com pulverizador agrícola acoplado, próprio para ser pilotado remotamente ou para realizar voos programados sem a intervenção de um operador (realizar mapeamento, seguir uma rota de tarefa produzida por aplicativo, acompanhar terreno etc.), com dimensões de 2.585 mm x 2.675 mm x 780 mm (braços e hélices desdobrados), peso máximo de decolagem de 52 kg para pulverização, contendo câmera FPV ultra HD com estabilizador inclinável, sistema de radar de matriz por fases, sistema de visão binocular e sistema de navegação GNSS, destinado a efetuar pulverização de lavouras agrícolas, apresentado em embalagem que inclui pulverizador, controle remoto, cordão para controle remoto, adaptador de energia, bateria inteligente para o controle remoto, carregador com múltiplas entradas para bateria inteligente, cabo de alimentação CA do carregador, cabo USB-c, carregador USB e suporte das hélices.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.027, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais (drone) com pulverizador agrícola acoplado, próprio para ser pilotado remotamente ou para realizar voos programados sem a intervenção de um operador (realizar mapeamento, seguir uma rota de tarefa produzida por aplicativo, acompanhar terreno etc.), com dimensões de 2.800 mm x 3.150 mm x 780 mm (braços e hélices desdobrados), peso máximo de decolagem de 90 kg para pulverização, contendo câmera FPV ultra HD com estabilizador inclinável, sistema de radar de matriz por fases, sistema de visão binocular e sistema de navegação GNSS, destinado a efetuar pulverização de lavouras agrícolas, apresentado em embalagem que inclui pulverizador, controle remoto, cordão para controle remoto, adaptador de energia, bateria inteligente para o controle remoto, carregador com múltiplas entradas para bateria inteligente, cabo de alimentação CA do carregador, cabo USB-c, carregador USB e suporte das hélices.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.028, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8806.94.00 Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais (drone) com pulverizador agrícola acoplado, próprio para ser pilotado remotamente ou para realizar voos programados sem a intervenção de um operador (realizar mapeamento, seguir uma rota de tarefa produzida por aplicativo, acompanhar terreno etc.), com dimensões de 2.800 mm x 3.085 mm x 820 mm (braços e hélices desdobrados), peso máximo de decolagem de 92 kg para pulverização, contendo câmera FPV ultra HD com estabilizador inclinável, sistema de radar de matriz por fases, sistema de visão binocular e sistema de navegação GNSS, destinado a efetuar pulverização de lavouras agrícolas, apresentado em embalagem que inclui pulverizador, controle remoto, cordão para controle remoto, adaptador de energia, bateria inteligente para o controle remoto, carregador com múltiplas entradas para bateria inteligente, cabo de alimentação CA do carregador, cabo USB-c, carregador USB e suporte das hélices.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.029, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8526.91.00

Mercadoria: Receptor de satélite (GNSS) de alta precisão RTK (Real Time Kinematik), compatível com GPS, BEIDOU, GLONASS, Galileo e QZSS, próprio para ser usado em veículos agrícolas, capaz de fornecer posicionamento de precisão em nível centimétrico quando em rede RTK, denominado comercialmente "RTK rover".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.030, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8525.89.29 Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Artefato para uso em veículos automóveis para fixação próxima ao para-brisas e espelho retrovisor, composto de câmera (voltada para a frente do veículo, filmando a estrada) com capacidade de gravação em cartão de memória, entrada para sinais de mais três câmeras, entradas para três sensores à escolha do usuário, módulos de comunicação wi-fi e sinais 4G, receptor de GPS, microfone, alto-falante, interface USB e inteligência abarcada, com alerta de colisão e envio contínuo de todos esses sinais para uma central de monitoramento, onde os dados obtidos pelo artefato podem ser visualizados e tratados. O artefato permite ainda conversações da central com o motorista, sempre iniciadas pela central.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.031, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Anel de aço 100Cr6, com diâmetro externo de 27 a 44mm, diâmetro interno de 19 a 29mm, largura de 7 a 15mm, massa de 20 a 90g, próprio para ser montado nas extremidades da junta tripode deslizante do semieixo homocinético sem diferencial de transmissão do lado câmbio de veículos automotores.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.032, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Artefato para uso em aeródromos, destinado a ser acoplado na aeronave, de formato tubular retangular, próprio para o descarregamento por deslizamento das bagagens da aeronave para o solo, composto principalmente por um tecido de poliéster revestido com plástico (na base e nas laterais), além de plástico transparente (na parte superior, para permitir a visualização das bagagens), armação de ferro e de elementos de fixação, de comprimento entre 5 e 6 m, comercialmente denominado "Túnel para desembarque de bagagem".

Dispositivos Legais:

**Nota Editorial**

Trecho em negrito: Publicado conforme o DOU.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.033, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8504.40.10

Mercadoria: Estação de carregamento de energia para acumuladores de veículos automóveis, própria para instalação em postos de carga de rodovias, shoppings, condomínios, residências, entre outros, constituída por um gabinete metálico com tela de LCD de 7" , leitor RFID, circuitos elétricos e eletrônicos e um cabo elétrico de 5 metros munido de conector elétrico tipo CCS2 (Europeu em corrente contínua) para conexão com o veículo, que é alimentada por corrente alternada e disponibiliza em sua saída corrente contínua, com comunicação com o veículo elétrico para aquisição de parâmetros e trocas de mensagens durante o carregamento, transmitindo as informações de carregamento através da internet.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.034, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7321.12.00 Ex TIPI: Sem enquadramento

Mercadoria: Fogareiro a álcool, com corpo de folha de flandres e hastes metálicas que servem como suporte para painéis e outros artefatos para cozinhar, com diâmetro de 11cm, altura de 8,3cm e reservatório para 250ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.035, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9405.50.00

Mercadoria: Lamparina a querosene ou álcool, de metal (folha de flandres), com alça para possibilitar seu transporte manual, largura de 7,5cm, comprimento de 11cm e reservatório para 120ml, sem qualquer característica que a torne própria para alguma outra aplicação além da iluminação.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 17/02/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8473.30.41

Mercadoria: Placa-mãe própria para máquinas automáticas para processamento de dados, com processador integrado, sem memória RAM, com controladores internos, interfaces de comunicação ethernet, gerenciamento integrado, com conexões USB e PCI-e saídas VGA, além de duas placas auxiliares a ela conectadas, uma para controle da fonte de alimentação e outra para o controle de ventiladores de arrefecimento.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 69.366, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 20.02.2025)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações. Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XXIV e no §10 do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º O “caput” do artigo 350 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 350 O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas dos produtos a seguir indicados, com exceção das operações previstas no artigo 351-B, fica diferido para o momento em que ocorrer:”. (NR)

Artigo 2º Fica acrescentado ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o artigo 351-B com a seguinte redação:

“Artigo 351-B. O lançamento do imposto incidente na saída interna de amendoim em baga ou em grão de estabelecimento industrial beneficiador com destino a outro estabelecimento industrial fica diferido, na proporção de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:



1 - aplica-se apenas a estabelecimento industrial beneficiador que, cumulativamente:

- a) possua máquinas e equipamentos para o beneficiamento do amendoim;
- b) esteja credenciado perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos de disciplina por ela estabelecida;

2 - fica condicionado a que o contribuinte industrial beneficiador:

- a) esteja em situação regular perante o Fisco;
- b) não possua, por qualquer dos seus estabelecimentos:

I - débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

II - débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

III - débitos do imposto decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu recolhimento;

IV - débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto, proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal;

3 - na hipótese de o contribuinte industrial beneficiador não atender à condição prevista na alínea "b" do item 2:

a) os débitos estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a juízo do Subsecretário da Receita Estadual, caso ainda pendente de inscrição na dívida ativa;

b) os débitos declarados ou apurados pelo Fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

c) o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa seja garantido por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Subsecretário da Receita Estadual."

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PORTARIA SRE nº 008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOE de 17.02.2025)

Dispõe sobre o crédito outorgado nas saídas interestaduais de acetona e de bisfenol, a que se refere o artigo 23 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1º O contribuinte do ICMS que promover saída interestadual de acetona e de bisfenol poderá se creditar de importância equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação, desde que atendidos os termos e condições previstos no artigo 23 do Anexo III do RICMS, observado o disposto nesta portaria.



Parágrafo único. O crédito a que se refere o “caput” poderá ser utilizado somente para compensação de incremento real da arrecadação do contribuinte.

Artigo 2º Para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1º, o incremento real da arrecadação corresponderá à diferença entre a arrecadação nominal e a arrecadação projetada, observando-se o que se segue:

I - a arrecadação nominal corresponde ao valor do ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte, sem qualquer acréscimo legal;

II - a arrecadação projetada adotará como ano-base o ano anterior ao da conclusão do projeto de investimento e será calculada anualmente, a partir do ano da conclusão do projeto de investimento, mediante aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, extraído da tabela 1737 do Sidra, Variável - IPCA - Variação acumulada no ano (%), referente ao valor de dezembro de cada ano;

III - para o ano da conclusão do projeto de investimento, a arrecadação projetada será calculada aplicando-se a variação do IPCA acumulada no ano da conclusão do projeto de investimento sobre a arrecadação nominal do ano-base;

IV - a partir do primeiro ano subsequente ao da conclusão do projeto de investimento, a arrecadação projetada para cada ano será calculada aplicando-se a variação do IPCA acumulada nesse mesmo ano sobre a arrecadação projetada para o ano anterior;

V - o incremento real da arrecadação será aferido anualmente, contabilizando-se, no resultado acumulado, o saldo positivo ou negativo de cada ano.

Artigo 3º O valor total do crédito a que se refere o artigo 1º, a ser apropriado pelo contribuinte em um determinado mês, fica limitado ao resultado acumulado dos incrementos reais da arrecadação aferidos nos anos anteriores, deduzidos dos valores dos créditos já apropriados.

Artigo 4º O valor do imposto a ser creditado, calculado nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, deverá ser lançado na apuração do imposto próprio, no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, no Bloco “E” da Escrituração Fiscal Digital - EFD - código de ajuste SP020752, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, fazendo-se expressa menção a esta portaria.

Artigo 5º O contribuinte deverá manter a memória de cálculo dos créditos apropriados, em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 004, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 18.02.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 405ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.01.2025, e publicados no DOU 30.01.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 405ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de janeiro de 2025:

Convênio ICMS nº 8/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;



Convênio ICMS nº 9/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

Convênio ICMS nº 10/25 - Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, nos dias 4 e 14 de fevereiro de 2025, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º - Os itens 43 a 46 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADOR A	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
43	RN	03342704000483	206430795	PETRORECÔNCAVO S.A.	RN
44	RN	03342704000564	204630809	PETRORECÔNCAVO S.A.	RN
45	RN	03342704000645	206430760	PETRORECÔNCAVO S.A.	RN
46	RN	03342704000726	206430779	PETRORECÔNCAVO S.A.	RN

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - Os itens 212 a 215 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do **Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023**, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

"ANEXO II**SÃO PAULO**

ITEM		TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFÊRÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
212	SF	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFÊRÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	13.687.183/0005-30	202.109.882.111	RAIZEN CENTRO SUL COMERCIALIZADORA S/A	14.02.2025
213	SF	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFÊRÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	13.687.183/0004-50	170.185.599.110	RAIZEN CENTRO SUL COMERCIALIZADORA S/A	14.02.2025
214	SF	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFÊRÊNCIA/OPERAÇÃO	13.687.183/0007-	334.085.190.11	RAIZEN CENTRO	14.02.2025



4			INTERNA	00	1	SUL COMERCIA LIZADORA S/A	
2 1 5	S F	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSE RÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	13.687.1 83/0006- 11	135.803 .972.11 1	RAIZEN CENTRO SUL COMERCIA LIZADORA S/A	14.02 .2025

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 24, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 19/02/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - O item 23 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do **Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020**, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
23	SP	09.522.417/0001-99	244.817.459.119	ODS DO BRASIL SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 21.02.2025)**

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art.35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, no dia 18 de fevereiro de 2025, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71,

torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 15 e 16 ao campo referente ao Estado de Goiás no Anexo II:

"ANEXO II

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
15	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	02.635.522/0001-95	10.107.830-7	JALLES MACHADO S.A	10.02.2025
16	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	10.249.419/0003-05	10.405.699-1	SJC BIOENERGIA LTDA	14.02.2025

,"

II - os itens 6 a 8 ao campo referente ao Estado de Goiás no Anexo IV:

"ANEXO IV

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP,	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA



		Gasolina , EAC)					CONCE SSÃO
6	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	E	02.635.52 2/0001-95	10.107 .830-7	JALLES MACH ADO S.A 10.02.2 025
7	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	E	08.070.56 6/0012-54	10.432 .191-1	ATIVO S BIOEN ERGIA BRENC O S.A 14.02.2 025
8	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	E	10.249.419 /0003-05	10.405 .699-1	SJC BIONE RGIA LTDA 14.02.2 025

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOM de 18.02.2025)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que se lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídas no Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 09 de maio de 2017, a seguinte correspondência dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE-Fiscal com os códigos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

CNAE	CÓDIGO DE ISS
9001-999	08842

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Publicação referente ao doc. SEI nº 119587618.

ChrysTlan Uski
Procurador(a) Chefe

**DECRETO N° 64.065, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOM de 17.02.2025)**

Introduz modificações no Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como altera a lotação do cargo em comissão que especifica.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° O artigo 3° e a denominação da Seção II do Capítulo III do Título III do Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

III -

b) Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI;

....." (NR)

"Título III

.....

Capítulo III

.....

Seção II

Do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI" (NR)

Art. 2° O Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do artigo 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. O Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI tem suas atribuições, composição e funcionamento previstos no Decreto n° 53.916, de 16 de maio de 2013, e no Decreto n° 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, com suas alterações posteriores."

Art. 3° A lotação do cargo de provimento em comissão de Chefe de Equipe I, vaga 27160, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 4° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de fevereiro de 2025, 472° da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES

Secretária Municipal de Gestão

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Secretário Municipal da Fazenda

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Anexo Único Integrante do Decreto n° 64.065, de 14 de fevereiro de 2025

Secretaria Municipal da Fazenda

Cargo de Provimento em Comissão da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM Alterado

Vaga	Símbolo	Situação Atual
------	---------	----------------



		Denominação do Cargo	Critérios de Ocupação	Unidade de Lotação	Quantidade CDAs Unitários
27160	CDA-2	Chefe de Equipe I	Critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/2021	Divisão de Atendimento do Descomplica SP, do Departamento de Atendimento, da Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	2
Total de CDAs-unitários					2

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Comunicado aos usuários do sistema declaratório do ITCMD

Informamos que, nos próximos dias, o sistema passará por mudanças importantes que requerem atenção especial:

1. Doações extrajudiciais:

Os documentos comprobatórios deverão ser anexados diretamente no corpo da declaração e em formato PDF. Contudo, permanece a obrigação de guardar os documentos originais pelo prazo previsto em lei.

2. Transmissão por Escritura Pública:

Será possível informar a data de nomeação do inventariante. De acordo com resolução do Conselho Nacional de Justiça esta data será considerada como “data da protocolização” para aplicação da penalidade por atraso na protocolização (conforme artigo 21, inciso I, da Lei nº 10.705/00). Reforçamos que as declarações confirmadas dentro do prazo legal afastam, também, a aplicação da referida penalidade, dispensando a nomeação de inventariante em inventários extrajudiciais.

3. Consulta por CPF:

Será disponibilizada consulta do número da declaração pelo CPF do falecido (de cujus) ou do doador, mediante acesso controlado.

4. Consulta de declarações retificadoras:

Será possível consultar o número da declaração retificadora a partir do número da declaração original retificada.

5. Emissão de documentos:

A tela para emissão de documentos será alterada, permitindo, agora, a emissão de documentos referentes a todas as declarações, inclusive aquelas que foram retificadas.

Orientações sobre o correto preenchimento da declaração do ITCMD

Ressaltamos a importância de selecionar corretamente o tipo de bem no momento do preenchimento da declaração. Por exemplo, no caso de doação de quotas de empresa, estas devem ser declaradas como “participações societárias não negociadas em bolsa” e não em outro tipo. A



opção “outros tipos de bens” deve ser utilizada apenas quando não existir uma categoria mais adequada na lista.

Além disso, a inserção dos dados no sistema deve corresponder fielmente à transmissão declarada, especialmente em relação aos percentuais transferidos. Caso a transmissão seja inferior a 100%, o percentual transmitido deve ser informado corretamente no campo específico destinado ao percentual, e não no campo de descrição.

Portanto, reforçamos que tanto a escolha inadequada do tipo de bem quanto o preenchimento incorreto de outros dados podem induzir a seleção do contribuinte para ações de fiscalização, resultando no envio de notificações fiscais para averiguações.

Agradecemos pela atenção.

UGC – ITCMD

Ex-empregado é condenado por desvio de R\$ 200 mil de empresa

Um ex-empregado que desviou mais de R\$ 200 mil da empresa na qual trabalhava foi condenado a quatro anos e cinco meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 222 dias-multa, estabelecidos em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do crime.

Além disso, ele terá de devolver o valor desviado como indenização por dano material.

A condenação por apropriação indébita é do juiz Liciomar Fernandes da Silva, da 4ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia, e foi ratificada pela Justiça do Trabalho.

O dinheiro foi desviado para fins pessoais por meio de cartões de crédito da empresa

O réu trabalhou na empresa como gerente administrativo de fevereiro de 2018 a março de 2022.

Questões administrativas e financeiras, como pagamentos de empregados e fornecedores, eram de sua responsabilidade. Isso permitiu a ele ter acesso a cheques, cartões de crédito corporativos e às suas senhas.

O dono da empresa alegou que o réu cuidava do próprio pagamento, por cheques, sem incluir os devidos descontos. E que, ao estudar possibilidades de cortes de gastos, identificou que outros empregados estavam recebendo salários “bem altos”.

Os extratos dos cartões mostram que naquele período foram feitas compras pessoais sem autorização da empregadora. Segundo a empresa, “a perícia deixou patente o uso indevido dos cartões de crédito, tanto da reclamada quanto do sócio proprietário”.

O juiz considerou como agravante o fato de o crime ter sido praticado em um contexto profissional, “devendo incidir assim, a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 168 do Código Penal”, sustentou ele na decisão.



Os advogados Cassiano Peliz e Fernanda Andrade, do escritório Cassiano Peliz Advocacia, representaram a empresa na ação criminal.

Peliz também representou a autora na ação trabalhista.

Processo 5334787-09.2023.8.09.0051 (ação criminal)

Processo 0010498-27.2022.5.18.0013 (ação trabalhista)

Ex-empregado é condenado por desvio de R\$ 200 mil de empresa

A simples pergunta que pode evitar a demissão do seu melhor colaborador.

Veja 6 perguntas essenciais que todo líder deveria fazer em suas conversas com os colaboradores para evitar perda de talentos

Por Ricardo Basaglia

Todo líder deve fazer algumas questões essenciais em suas conversas com os colaboradores para evitar perda de talentos.

Todo líder deve fazer algumas questões essenciais em suas conversas com os colaboradores para evitar perda de talentos

Você se importa com o bem-estar das pessoas que trabalham na sua equipe? Ao ler essa pergunta, é possível que sua primeira reação tenha sido responder “sim”, é claro.

Então, reforço, e reformulo, esta pergunta: quantas vezes você, líder, perguntou com genuíno interesse como seus colaboradores estavam se sentindo?

Veja que, aqui, não me refiro àquele “tudo bem?” protocolar dos encontros de corredor, e sim a uma pergunta sincera, olho no olho, demonstrando real interesse pela resposta. Pensou? Pois imagino que talvez aqui o seu “sim” já não seja mais tão enfático como no início.

Não à toa, vivemos em uma realidade na qual 77% dos profissionais não estão engajados em seu trabalho — como demonstra o relatório State of the Global Workplace 2023, da Gallup.

Por outro lado, segundo a consultora de liderança e inovação Lisa Lai, para manter os colaboradores engajados, é preciso que eles vejam sentido e propósito no que fazem. Ou seja, já é hora de repensar como nos conectamos com as nossas equipes.

Vale lembrar que, ao longo da história, a forma como nos organizamos para trabalhar passou por transformações dramáticas. Nas sociedades agrícolas, por exemplo, o trabalho era essencialmente familiar e comunitário, com relações próximas e orgânicas entre as pessoas.

Já a Revolução Industrial trouxe uma mudança radical a essa dinâmica, estabelecendo hierarquias rígidas e relações impessoais. Nesse contexto, os trabalhadores eram vistos como meras engrenagens de um mecanismo maior.



Com o advento da era digital, testemunhamos outra transformação profunda e que foi acentuada pela pandemia. E nesse sentido, os modelos de trabalho remoto e híbrido criaram um paradoxo interessante: estamos mais conectados do que nunca através da tecnologia, mas também mais distantes em termos de conexões humanas genuínas.

Uma realidade que nos impõe desafios únicos na construção e na manutenção de relacionamentos profissionais significativos. E os números comprovam o papel fundamental da liderança nessa jornada.

Um estudo da McKinsey expôs que a qualidade da liderança tem mais impacto na saúde mental dos trabalhadores do que qualquer outro fator organizacional, incluindo carga de trabalho e benefícios.

A pesquisa mostrou que profissionais que classificam seu relacionamento com os líderes como “ruim” têm quatro vezes mais probabilidade de apresentar sintomas de burnout. Mais impressionante ainda: 75% das pessoas que deixam seus empregos o fazem por causa de problemas com seus gestores diretos.

Agora reflita: quantos talentos sua organização pode estar perdendo neste exato momento por falhas na conexão entre líderes e liderados?

Em tempos nos quais a retenção de talentos se torna cada vez mais desafiadora, com o custo de substituição de um colaborador podendo chegar a 200% de seu salário, nós podemos realmente nos dar ao luxo de ignorar esses sinais?

Emma Seppälä, professora da Yale School of Management e autora do livro *Sovereign: Reclaim Your Freedom, Energy, and Power in a Time of Distraction, Uncertainty, and Chaos*, enfatiza que, sem confiança e cuidado genuíno, os colaboradores não se sentirão seguros para compartilhar suas verdadeiras preocupações e aspirações.

Já Steven Rogelberg, professor da University of North Carolina Charlotte, em seu livro *Glad We Met: The Art and Science of 1:1 Meetings*, complementa que o que mais faltou durante a pandemia foi conexão e o sentimento de sermos vistos por aqueles críticos para nosso sucesso e carreiras.

Para transformar essa realidade, aqui estão as seis perguntas essenciais que todo líder deveria fazer em suas conversas individuais com os colaboradores

1. Como você está se sentindo hoje, em uma escala de 1 a 10?

Esta pergunta convida a uma reflexão mais profunda do que o habitual “tudo bem?” e abre espaço para explorar os fatores que influenciam esse número.

2. O que tem te deixado empolgado fora do trabalho ultimamente?

Isso ajuda a construir conexões e demonstra interesse pelo ser humano por trás do profissional.

3. Você encontra significado no seu trabalho? Se não, que mudanças poderiam ajudar?

Esta pergunta ajuda a entender se os valores pessoais e o propósito do colaborador estão alinhados à função que ele exerce.



4. O que poderia tornar seu trabalho ou a empresa mais atraente para você no longo prazo?

Essa questão abre espaço para discutir aspirações e possíveis caminhos de desenvolvimento.

5. O que drena a sua energia no trabalho e como eu posso te apoiar nisso?

Com essa resposta, é possível identificar obstáculos e demonstrar disposição para ajudar a removê-los.

6. Quais são seus objetivos e sonhos de carreira? Como posso ajudar você a alcançá-los?

Dessa forma, vocês estabelecem um diálogo sobre desenvolvimento profissional, com o líder mostrando compromisso com o crescimento do colaborador.

No entanto, tenha em mente que a implementação dessas práticas requer mais do que fazer as perguntas certas: ela demanda presença genuína, escuta ativa e compromisso com o desenvolvimento das pessoas.

Como líder, seu papel é criar um ambiente onde as pessoas se sintam seguras para compartilhar suas verdadeiras preocupações e aspirações.

Afinal, o real poder de um líder não está na capacidade de dar ordens ou controlar resultados, e sim na habilidade de criar conexões significativas que inspirem as pessoas a darem o melhor de si. Não à toa existe um famoso ditado no meio corporativo: “pessoas não deixam empresas, deixam gestores”.

A qualidade das conversas que temos com nossas equipes hoje determinará a força de nossas organizações amanhã. Então, comece hoje mesmo: escolha um membro de sua equipe e dedique tempo para uma conversa genuína utilizando essas seis perguntas como guia.

Lembre-se: a jornada para construir times mais fortes e engajados começa com uma simples pergunta feita com sinceridade e interesse genuíno pela resposta. E o futuro do trabalho está ligado à nossa capacidade de criar ambientes onde as pessoas se sintam vistas, ouvidas e valorizadas.

A simples pergunta que pode evitar a demissão do seu melhor colaborador – Estadão

Profissional impedida de retornar ao trabalho após alta previdenciária deve ser indenizada.

Sentença proferida na 11ª Vara do Trabalho da Zona Sul-SP condenou empresa de alimentos e bebidas a pagar indenização de R\$ 20 mil por danos morais a promotora de vendas que não foi readaptada em novas atividades após o fim do auxílio-doença. Para o magistrado, o fato é considerado impedimento de retorno ao serviço, cabendo a responsabilização da empregadora. A condenação determinou também o pagamento de pensão em parcela única e todos os salários do período da alta previdenciária até a efetiva reintegração ao trabalho.

Em 14/6/2005, a profissional caiu de um banquinho ao abastecer prateleira, lesionando o joelho esquerdo e sofrendo redução de 20% na capacidade laborativa, conforme laudo pericial, que



também atestou incapacidade permanente para a função de reposição. Na ocasião, ela passou por duas cirurgias e recebeu auxílio-doença, de 30/9/2005 até 30/11/2023, quando recebeu alta previdenciária.

Apesar de considerada apta pelo médico da Nestlé e para exercer a ocupação de auxiliar administrativo ou qualquer atividade para a qual se julgasse capacitada pelo Programa de Reabilitação do INSS, a mulher foi colocada em situação semelhante ao “limbo previdenciário”, sem salário e sem trabalho. A ré argumentou que a reabilitação pelo INSS não a obrigava a readaptá-la, alegando a “inexistência de vaga compatível com as limitações da trabalhadora na empresa”.

De acordo com o juiz Gustavo Kiyoshi Fujinohara, em relação ao acidente, a ré criou risco ao não disponibilizar equipamento adequado para a profissional alcançar as gôndolas mais altas, agindo com negligência. Lembrou na sentença que, conforme o artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 63 da Lei nº 8.213/91, a alta previdenciária implica a retomada da vigência contratual, tendo o empregado o dever de prestar serviços e o empregador, o de pagar salários.

Ainda, explicou que o fato de o INSS indicar uma função ou qualquer outra para a qual mulher se entendesse capacitada não exime a reclamada do dever de readaptação. Por fim, considerou “gravosa” a conduta da Nestlé, que ficou inerte mesmo estando ativo o contrato entre as partes, indicando “barreira atitudinal” da ré na inclusão de pessoa reabilitada em igualdade de condições com os demais obreiros.

“[...]Inclusão requer a adaptação das condições de trabalho às necessidades individuais da pessoa que se apresenta. Exigir higidez física e mental das pessoas que trabalham configura mais do que a reprodução de preconceitos, configura a discriminação das pessoas reabilitadas da previdência social”, concluiu.

Cabe recurso.

Processo: 1000988-86.2024.5.02.0711

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Os condomínios edifícios podem proibir a instalação de carregadores para veículos elétricos?

Por: Venceslau Tavares Costa Filho (*)

O Brasil teve crescimento de 105,58% nas vendas de carros elétricos até 2024, mas enfrenta desafios como a falta de infraestrutura de recarga e resistência condominial.

Estima-se que o Brasil emplacou cerca de 140 mil carros elétricos e híbridos até outubro de 2024, o que representaria crescimento de 105,58% na venda de carros eletrificados no país, conforme números fornecidos pela FENABRAVE - Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores¹.



Conforme estudo E-Mobility Scenarios 2030, da Bright Consulting, há uma tendência de incremento na venda de veículos elétricos, com o aumento da oferta e da redução de preços previstas para os próximos anos, de modo que se projeta um número de 1,4 milhão de carros elétricos no Brasil em 2030.

De olho na preservação do meio ambiente, alguns Estados concederam benefícios para os proprietários de veículos elétricos, a exemplo da dispensa da participação do sistema de rodízio em São Paulo e da isenção ou redução de IPVA em diversos Estados.

Contudo, um dos entraves ao crescimento da frota de veículos elétricos no Brasil deve-se a criação de obstáculos à expansão da infraestrutura de recarga.

Escasseiam os equipamentos públicos de recarga disponíveis, de modo que algumas montadoras vendem o automóvel junto com o carregador residencial (home charger) ou Wallbox (carregador de parede).

Como o período de recarga completa com o uso do Wallbox pode variar de 4 a 8 horas, costuma-se preferir este tipo de carregador devido ao fato do automóvel ficar mais tempo na residência do proprietário.

Entretanto, muitos condomínios residenciais vêm dificultando ou proibindo a instalação destes equipamentos; o que pode ser considerado um fator de desestímulo à aquisição de veículos elétricos.

Não obstante as vagas de garagem em condomínios edilícios normalmente se sujeitarem à propriedade exclusiva, há que se considerar também que a rede de eletricidade condominial se sujeita ao uso comum dos moradores (CC, art. 1.331, § 2º).

A instalação de grande número de carregadores pode sobrecarregar a rede do condomínio se não forem observados determinados parâmetros de segurança.

Quanto ao tema da instalação de tais dispositivos, identificamos caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O condômino ajuizou ação com pedido de tutela urgência contra o condomínio a fim de viabilizar a instalação do Wallbox diretamente no quadro de energia de sua unidade residencial, ou em tomada elétrica de outra unidade que já se encontra adaptada para tal, e assumindo todas as despesas referentes à instalação do equipamento.

Tal tutela de urgência foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, o que levou a interposição de agravo de instrumento que foi conhecido e improvido, pois a desembargadora relatora considerou ser necessária a deliberação da assembleia condominial em vista do fato da instalação afetar a rede elétrica (que é de uso comum):

"não haveria como se autorizar a instalação do dispositivo pretendido pelo autor sem que, antes se concedesse ao condomínio deliberar sobre a questão, até mesmo para a análise da padronização e segurança, a fim de evitar que cada um dos condôminos adote providência distinta, gerando uma infinidade de instalações ou, alternativamente, para que regulamente a utilização da tomada já existente no local por todos".2



Na França, o Code de la construction et de l'habitation regula tal infraestrutura de recarga, e atribui ao Conselho de Estado a competência para fixar as características mínimas dos equipamentos de recarga, especificando diversos aspectos relacionados à segurança (art. L113-11).

O referido Code determina que as novas edificações já devem ser construídas com algumas vagas de estacionamento aptas a receber carregadores residenciais de veículos elétricos.

As edificações não residenciais, por exemplo, com mais de dez vagas de estacionamento devem disponibilizar ao menos duas vagas pré-equipadas, ou seja, preparadas para receber tais carregadores (art. L113-12).

Já os condomínios residenciais não podem impedir a disponibilização a locatários ou possuidores de boa-fé de vagas aptas a receber carregadores de veículos elétricos e com medição individualizada de consumo, a serem instaladas às expensas deles, sem motivos sérios e legítimos, conforme parágrafo primeiro do art. L113-16 do Code de la construction et de l'habitation.

O segundo parágrafo do art. L.113-16 deste Code também reputa que a preexistência de tais instalações devem ser considerada como motivo sério e legítimo para fins do parágrafo primeiro, bem como a decisão tomada pela assembleia condominial de providenciar tais instalações em período de tempo razoável.

Contudo, o fato do direito positivo brasileiro não estipular regra idêntica em matéria de Direito Condominial não deve levar necessariamente a conclusão por um suposto direito dos condomínios de vetar em absoluto e de forma imotivada a instalação de carregadores residenciais.

No âmbito do Direito brasileiro, não se pode ignorar a existência do decreto Federal 10.531, de 26/10/20, que institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, a prever a seguinte diretriz no anexo: "(.).

Para a ampliação da participação das fontes renováveis na matriz energética, as orientações são: - estimular a competitividade das cadeias produtivas associadas à produção de energias renováveis; - aproveitar as potencialidades regionais na geração de energia renovável; - aumentar a competitividade dos setores de biocombustível, combustível derivado de resíduos e veículos elétricos ou híbridos; e - incentivar a pesquisa, a produção e o uso de combustíveis limpos na matriz energética brasileira".

A proibição imotivada da instalação de carregadores de veículos elétricos, porquanto implique em desestímulo à aquisição de tais automóveis, constitui patente violação a diretriz aprovada pela Administração Pública Federal no sentido de estimular a aquisição de tais automóveis.

Outrossim, a proibição da instalação de carregadores veiculares é semelhante ao caso da proibição de antenas parabólicas em edifícios residenciais, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão.

Naquele caso, o tribunal concluiu que o direito fundamental à informação inclui o acesso aos equipamentos necessários para exercê-lo.³

O caput do art. 225 da CF/88 assegura a todos o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado", impondo ao "Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações". É inegável, portanto, a existência de interesse público e social na expansão da frota de veículos elétricos, em vista das inúmeras vantagens para o meio ambiente.

A consecução do objetivo da preservação do meio ambiente não pode prescindir deste importante instrumento que pode ser identificado nos veículos elétricos.

Cabe aos condomínios edilícios, portanto, o dever de cooperar para a viabilização da instalação de tais carregadores elétricos.

_1 FOGAÇA, André. Brasil vende mais carros eletrificados em 10 meses do que em 10 anos; veja os mais vendidos. G1, 15 de novembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2024/11/15/carros-eletrificados-veja-os-mais-vendidos.ghtml> Acesso em: 22 de janeiro de 2025.

2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE PONTO DE CARREGAMENTO EXTERNO DE VEÍCULO ELÉTRICO (WALLBOX) EM REDE DE ENERGIA DE PRÉDIO RESIDENCIAL. UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES COMUNS DO CONDOMÍNIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Para que seja concedida a tutela de urgência requerida pelo autor/agravante, é necessário que se cumpram os requisitos previstos pelo art. 300, Caput, CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ao autor/agravante compete a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

3. A instalação de ponto de carregamento externo para veículo elétrico (Wall Box) na rede de energia de prédio residencial deve ser precedida de solicitação feita à administração do condomínio, em conformidade com as normas previstas na respectiva convenção". (TJDF - Processo 07340983220228070000 - 3ª Turma Cível - j. 11/5/2023 - julgado por Ana Maria Ferreira da Silva - DJFe 29/5/2023).

3 A decisão em questão foi tomada pelo Primeiro Senado do Bundesverfassungsgericht: BVerfG, j. 9.2.1994, 1 BvR 1687/92 - Parabolantenne I. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1994/02/rs19940209_1_bvr168792.html Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

(*) Venceslau Tavares Costa Filho é Advogado e vice-presidente da ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões de Pernambuco. Mestre e doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/424093/condominio-edificio-pode-proibir-instalacao-carregador-para-veiculo>

MIT: o que é o Módulo de Inclusão de Tributos e quem deve declarar.

Microempreendedores individuais (MEIs) e empresas optantes pelo Simples Nacional só devem fazer o preenchimento em casos específicos

A Receita Federal instituiu uma regra em que certos débitos devem ser declarados na DCTFWeb, usando o Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)



A Receita Federal instituiu que, a partir de 1º de janeiro de 2025, certos débitos devem ser declarados na DCTFWeb, usando o Módulo de Inclusão de Tributos (MIT).

O documento deve ser entregue mensalmente — até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. A declaração relativa a janeiro deste ano foi prorrogada para o dia 31 de março.

De acordo com o Governo Federal, o MIT é usado para incluir débitos de tributos que ainda não são enviados por outras escriturações fiscais, como o eSocial ou a EFD-Reinf.

“Ele vai substituir o programa PGD DCTF, que hoje é usado para declarar tributos como IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, IPI, COFINS, CIDE, IOF, CONDECINE, CPSS e RET/Pagamento Unificado”

Humberto Silva Aillon, especialista da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), explica que o MIT foi desenhado para consolidar a declaração de tributos federais que anteriormente não eram cobertos pelo eSocial ou pela EFD-Reinf.

“O MIT substitui o antigo Programa Gerador da Declaração (PGD) da DCTF, centralizando a escrituração fiscal de múltiplos tributos em uma única interface, visando reduzir redundâncias e acelerar os processos internos de apuração e declaração”, afirma.

“Ele [o MIT] tem como objetivo facilitar o cumprimento de obrigações acessórias e uniformizar o tratamento do crédito tributário, para que os contribuintes contem com uma declaração única de débitos tributários”, diz Taynara Moraes, contadora e sócia da Contax Contabilidade e Planejamento Tributário.

Segundo a profissional, a ferramenta tem vantagens como “simplificação do processo de informação de débitos e créditos tributários, e conformidade fiscal, pois garante que as empresas estejam em conformidade com a legislação tributária, evitando assim, sanções legais.”

Porém, ela alerta sobre a importância de o protocolo funcionar corretamente.

“Havendo problemas técnicos no sistema ou falhas na transmissão de dados, atrasos podem ser gerados, pois ele está conectado ao DCTFWeb”, afirma Moraes, que também vê como desafio a complexidade na adaptação dos usuários.

Microempreendedores individuais (MEIs), empresas optantes pelo Simples Nacional e empregadores pessoa física só são obrigados ao preenchimento do MIT em casos específicos, diz o especialista da Fipecafi (veja abaixo os critérios).

Ele também diz que pode ser necessário a “atualização dos contadores, contratação de consultorias para apoio e a realização de investimento em solução de tecnologia para evitar erros no preenchimento e envio de informações via MIT”.

O DCTFWeb se destina ao seguinte públicos:

Órgãos públicos com unidades gestoras de orçamento, autarquias e fundações públicas, com algumas regras específicas;



Microempreendedores Individuais (MEI), se contratarem empregados, adquirirem produção rural, patrocinarem times de futebol ou fizerem retenção de tributos;
Produtores rurais pessoas físicas, em casos de contratação de empregados, venda de produção ou retenção de tributos;
Pessoas físicas, se comprarem produtos rurais para revenda no varejo;
Contribuintes individuais e donos de obras, quando equiparados a empresas;
Organismos internacionais que contratem trabalhadores segurados do INSS.

Segundo o manual da Receita Federal, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que apurarem os seguintes tributos deverão incluí-los no MIT:

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - Cide-Combustíveis;
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - Cide-Remessas;
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine;
contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa;
Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Como enviar o MIT?

Ainda segundo o manual da Receita Federal, o MIT pode ser preenchido diretamente no Atendimento Virtual (e-CAC), por meio deste link, ou pela importação de arquivo previamente preparado no ambiente do próprio contribuinte.

"Após o encerramento do MIT, suas informações são transmitidas para a DCTFWeb para integrar, junto com os tributos escriturados no eSocial ou na EFD-Reinf, a declaração mensal de confissão de débitos do contribuinte."

MIT: o que é o Módulo de Inclusão de Tributos e quem deve declarar | Economia | PEGN

Quem quer ser um nanoempreendedor?

Essa nova figura jurídica foi criada para contemplar pequenos empresários independentes que vendem produtos ou serviços, os chamados porta a porta. No Senado, porém, foi permitido o enquadramento de motoristas de aplicativos, o que atropelou projeto que regulamenta a profissão e ação no STF

Por Silvia Pimentel



A criação da nova figura jurídica conhecida como nanoempreendedor na regulamentação da primeira etapa da reforma tributária sobre o consumo (Lei Complementar 214/2025) e a previsão para o enquadramento de motoristas de aplicativos reacende uma disputa antiga entre esses trabalhadores e as plataformas digitais de transporte.

No âmbito jurídico, ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) devem decidir pela existência ou não de vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de transporte quando analisarem o Recurso Extraordinário 1446336, apresentado pela Uber.

O tema teve repercussão geral reconhecida, ou seja, a tese fixada em julgamento deverá ser aplicada a todos os casos em tramitação no Judiciário.

Já no Congresso, o PLP 12/2024 está pronto para ser votado no plenário da Câmara. A proposta regulamenta o trabalho de motoristas de aplicativos e cria a categoria de “trabalhador autônomo por plataforma”, que prevê carga máxima de 12 horas diárias em cada aplicativo, remuneração mínima por hora trabalhada e pagamento de contribuição ao INSS.

A DISCUSSÃO NO CONGRESSO

O termo nanoempreendedor surgiu em audiência pública na Câmara dos Deputados para abarcar os pequenos empreendedores independentes que vendem produtos ou serviços, os chamados porta a porta, e faturam até 50% do limite do MEI (microempreendedor individual), ou seja, R\$ 40,5 mil por ano.

A ideia da nova figura jurídica, isenta do pagamento dos novos impostos criados pela reforma, foi incorporada ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados (PLP 68). Na votação no Senado, entretanto, foi aberta a possibilidade de os motoristas de aplicativos – o que inclui entregadores de bens e serviços – se inscreverem como nanoempreendedores, mas com um limite de faturamento bem maior e a opção de recolherem o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Pelo texto aprovado pelos senadores, no caso de prestador de transporte privado individual de passageiros ou entrega de bens por plataformas digitais será considerada como receita bruta 25% do valor bruto mensal recebido. “Ou seja, para ser enquadrado como nanoempreendedor, o motorista de aplicativo pode faturar até R\$ 162 mil por ano, ou R\$ 13,5 mil mensais, pois só vai oferecer à tributação 25% desse valor”, explica Flávio Perez, consultor tributário da Orcose Contabilidade.

A RAZÃO DO PROBLEMA

Para o presidente do Sindicato dos Motoristas de Aplicativos no Estado de São Paulo (Stattesp), Leandro da Cruz Medeiros, a iniciativa de incluir motoristas de aplicativos como nanoempreendedores só interessa às plataformas digitais e esvazia a discussão em curso no Congresso sobre a regulamentação da atividade.

“Já havia um interesse das plataformas no enquadramento como MEI e agora criaram outra categoria jurídica, que também não trará vantagens aos motoristas”, critica Medeiros.

No Brasil, calcula o sindicalista, atuam 1,8 milhão de motoristas por aplicativos, sendo 600 mil no estado de São Paulo e 254 mil na Capital paulista. Deste total, estima-se que apenas 5% são MEIs.



De acordo com Medeiros, a baixa adesão ocorre porque são mínimas as chances de êxito para os motoristas nas ações judiciais envolvendo plataformas digitais quando existe o enquadramento como MEI. Isso porque os juízes, em geral, entendem que se trata de uma relação de negócios, e não trabalhista.

No estado de São Paulo tramitam cerca de 20 mil processos judiciais contra as plataformas envolvendo desligamentos de motoristas. Por mês, segundo o sindicalista, são excluídos cerca de 18 mil motoristas dessas plataformas.

“Essa discussão já estava sendo equacionada com o PLP 12/2024. Não há a necessidade de criar uma outra figura jurídica para esses trabalhadores, que não podem ser considerados empreendedores”, diz.

Para o diretor-executivo da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), André Porto, no entanto, a novidade representa um avanço no tratamento tributário concedido a motoristas e entregadores que prestam serviço intermediado por plataformas no âmbito da regulamentação da reforma tributária.

“Ao estabelecer a possibilidade de enquadramento na categoria de nanoempreendedor, o Congresso Nacional e o Poder Executivo reconheceram o caráter inovador deste novo formato de trabalho, que não se enquadra nas relações tradicionais de vínculo de emprego”, afirma o dirigente.

Fonte: Diário do Comércio

Imposto de Renda: conheça as principais mudanças para 2025

O início do ano marca um compromisso inadiável e inevitável para milhões de brasileiros: a Declaração do Imposto de Renda (IR).

Para evitar contratempos e garantir que o processo ocorra sem dores de cabeça, é essencial começar a organizar os documentos com antecedência. A Receita Federal estabelece critérios claros sobre quem deve declarar e quais informações precisam ser prestadas.

Veja tudo o que você precisa saber para estar preparado e não cair na malha fina.

As mudanças na Declaração do Imposto de Renda de 2025 trazem uma novidade importante, os rendimentos obtidos no exterior agora precisarão ser informados em uma ficha separada, e o imposto correspondente, recolhido até 30 de maio.

"Além disso, contribuintes podem reduzir o valor devido ao Fisco por meio das deduções legais, como despesas médicas, plano de saúde, educação, contribuições previdenciárias e pensão alimentícia, desde que devidamente comprovadas.

Já as isenções abrangem rendimentos que não sofrem tributação, como lucros e dividendos, indenizações trabalhistas e bolsas de estudo".



Muitos contribuintes cometem erros ao declarar, como esquecer de informar rendimentos tributáveis, deduzir despesas sem comprovação ou incluir gastos que não são permitidos, como cursos de idiomas.

Outro equívoco comum é lançar dependentes sem informar seus respectivos rendimentos.

"Para evitar problemas com a Receita Federal e possíveis autuações, o ideal é realizar um planejamento tributário ao longo do ano.

Contadores e advogados tributaristas podem auxiliar nesse processo, garantindo que todas as informações estejam corretas e que o contribuinte aproveite as deduções da melhor forma possível, evitando cair na malha fina", disse.

Quem deve declarar?

Nem todos os brasileiros são obrigados a enviar a declaração. No entanto, aqueles que se enquadram em qualquer um dos critérios abaixo devem se atentar aos prazos e exigências da Receita Federal:

- Quem recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 30.639,90 em 2024, incluindo salários, aposentadorias, aluguéis e prestação de serviços como autônomo.
- Aqueles que receberam rendimentos isentos, como FGTS, indenização trabalhista e pensão alimentícia, superiores a R\$ 200 mil.
- Contribuintes que obtiveram ganho de capital na venda de bens ou direitos sujeitos à incidência do IR.
- Quem teve receita bruta de atividade rural superior a R\$ 153.199,50 ou deseja compensar prejuízos de anos anteriores na atividade rural.
- Proprietários de bens cujo valor total ultrapassava R\$ 800 mil em 31 de dezembro de 2024.
- Investidores que realizaram operações em bolsas de valores, mercadorias, futuros e similares acima de **R\$ 40 mil ou que apuraram ganhos líquidos sujeitos ao imposto.
- Pessoas que se tornaram residentes no Brasil em qualquer mês de 2024 e permaneceram nessa condição até 31 de dezembro.
- Aqueles que venderam imóveis residenciais e optaram pela isenção do imposto sobre o ganho de capital, desde que o valor da venda tenha sido aplicado na compra de outro imóvel dentro de 180 dias.

Dicas para evitar problemas com a Receita Federal

- Organize seus documentos com antecedência: Quanto antes você reunir todas as informações, menores as chances de esquecer algo importante.
- Confira os informes de rendimentos: Empresas e bancos têm prazos para fornecer os documentos, mas é importante garantir que tudo esteja correto.



- Evite inconsistências: Informações desencontradas entre fontes de renda, gastos e declarações anteriores podem levar à malha fina.
- Aproveite as deduções: Gastos com saúde e educação podem reduzir o imposto devido ou aumentar a restituição.
- Use o programa da Receita Federal. O software oficial facilita o preenchimento correto e permite o envio da declaração sem complicações.

Preparar-se para a declaração do Imposto de Renda com antecedência pode evitar atrasos, correções e até multas. Se você se encaixa nos critérios obrigatórios, comece desde já a reunir os documentos necessários e fique atento aos prazos divulgados pela Receita Federal.

Imposto de Renda: conheça as principais mudanças para 2025

Sentença confirma justa causa de trabalhador por acesso indevido a conta bancária de figuras públicas.

Um operador de teleatendimento foi dispensado por justa causa por acessar indevidamente contas bancárias de clientes, entre eles um jogador de futebol e um cantor de música sertaneja. De acordo com os autos, não havia solicitação, autorização ou consentimento dos titulares para as consultas, o que viola a política de segurança da informação da empresa e compromete a segurança, privacidade e confidencialidade de dados e transações dos clientes do banco, contratante da empresa de teleatendimento onde o trabalhador atuava.

O acesso foi detectado pela instituição financeira por meio do sistema interno de monitoramento, e comunicado via e-mail à ré. Após apuração do desvio de conduta, constatou-se que o login havia sido efetuado pelo autor. Na defesa, a companhia relatou que, durante as investigações, o reclamante admitiu não ter motivo específico para a conduta, apenas “curiosidade”, e que sabia não ser permitido o acesso a dados de clientes que não estivessem em atendimento. O depoimento da testemunha, que estava presente na reunião em que houve o desligamento, reforçou as alegações da prova documental.

Na sentença, o juiz da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, Marco Antônio dos Santos, avaliou que “a gravidade do fato é inegável” e que houve quebra de confiança. “O reclamante desrespeitou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e expôs a reclamada junto ao seu cliente”, pontuou o magistrado, esclarecendo que o fato pode ensejar consequências jurídicas contra o empregador devido à legislação. Para ele, o ato do reclamante justificou a imediata rescisão do contrato de trabalho.

Processo pendente de análise de recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Reforma Tributária: entenda as mudanças no recolhimento de tributos.

Novo modelo de arrecadação prevê simplificação e automatização dos pagamentos.

A Reforma Tributária traz mudanças significativas na forma como os tributos sobre o consumo serão recolhidos no Brasil.

Com a implementação do novo sistema, o recolhimento dos tributos devidos ocorrerá diretamente nas transações comerciais – como operações de compra, venda e serviços, com base em mecanismos simplificados.

Assim, as operações comerciais passarão a contar com mecanismos mais automatizados, reduzindo a complexidade no pagamento de impostos.

Entre as principais alterações está a possibilidade de adoção de um modelo similar ao split payment, no qual os tributos devidos são automaticamente separados e enviados ao governo no momento da transação.

Além disso, outras modalidades de pagamento foram estabelecidas, buscando tornar o recolhimento mais eficiente e transparente.

Novos métodos de recolhimento

A Reforma Tributária prevê diferentes formas de arrecadação, que variam conforme a operação e os envolvidos na transação. Confira os principais modelos:

1. Pagamento no momento da liquidação financeira

Conhecido como split payment, esse método permite que os impostos sejam descontados automaticamente no ato da compra, como já ocorre em transações com cartões de crédito e débito.

2. Pagamento por compensação

O contribuinte poderá utilizar créditos tributários previamente reconhecidos para abater parte dos tributos devidos. Esse sistema facilita a compensação de impostos pagos anteriormente, reduzindo a carga tributária efetiva.

3. Pagamento pelo contribuinte fornecedor

Nessa modalidade, o recolhimento do tributo ocorre de forma semelhante ao modelo atual, com apuração mensal e pagamento do saldo devido.

A cobrança será feita sobre os débitos pendentes relacionados ao novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

4. Pagamento pelo adquirente

O responsável pelo pagamento do tributo pode ser o comprador de bens ou serviços, quando este for contribuinte do IBS e da CBS. Esse formato será aplicado a transações nas quais não seja possível realizar a separação automática dos impostos.

5. Recolhimento por terceiros designados



Em determinadas operações, a legislação poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros, como bancos, operadoras de cartão ou plataformas digitais. Essa medida busca garantir maior controle sobre a arrecadação.

O que muda para empresas e contribuintes?

Com a reforma, espera-se uma simplificação no cumprimento das obrigações tributárias. O uso de tecnologia na arrecadação pode reduzir fraudes e sonegação, ao mesmo tempo em que facilita o pagamento de impostos por empresas e consumidores.

As mudanças exigirão adaptação por parte dos contribuintes, que precisarão compreender os novos modelos e ajustar suas operações ao novo sistema de recolhimento.

A recomendação é acompanhar de perto as atualizações e buscar orientação especializada para garantir conformidade com as novas regras.

Com informações adaptadas IOB

Reforma Tributária: entenda as mudanças no recolhimento de tributos

Malha fina à vista: NF-e coloca MEIs e informais na mira da Receita Federal.

MEIs e informais podem cair na malha fina se as informações da NF-e e notas fiscais de compras não baterem com a renda declarada.

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ferramenta crucial para a formalização e transparência de microempreendedores individuais (MEIs) e trabalhadores informais, pode se tornar um instrumento de fiscalização rigorosa por parte da Receita Federal. O cruzamento de dados da NF-e com declarações de renda, movimentações bancárias e registros de compras tem levado muitos contribuintes à malha fina, com risco de multas e até mesmo desenquadramento do regime MEI.

É preciso entender que a NF-e, embora essencial para a regularização dos negócios, gera um rastro digital detalhado de todas as operações realizadas. Cada emissão registra com precisão as transações, fornecendo à Receita Federal um panorama completo das atividades do MEI e, em alguns casos, dos trabalhadores informais.

Mas como a NF-e aumenta o risco de cair na malha fina para MEIs?

Rastreamento detalhado: A NF-e fornece à Receita Federal um retrato fiel do faturamento do MEI, permitindo a identificação de possíveis divergências com a declaração anual.

Cruzamento de informações: As informações da NF-e são cruzadas com outros dados, como declarações de Imposto de Renda, movimentações bancárias e registros de compras, o que facilita a identificação de inconsistências.

Incompatibilidade de dados: Se houver divergências entre os valores declarados e as informações da NF-e, o MEI cai na malha fina. Imagine um MEI que declara um faturamento baixo, mas emite NF-e com valores muito acima do declarado. Essa discrepância acende um alerta para a Receita Federal.



E para os trabalhadores informais?

Mesmo sem a obrigatoriedade de emissão da NF-e, os trabalhadores informais também estão sob o olhar atento do fisco. A Receita Federal cruza as informações das notas fiscais de compras com as declarações de renda, buscando identificar padrões de consumo incompatíveis com a renda declarada.

Imagine um trabalhador informal que declara uma renda baixa, mas realiza compras de alto valor, como carros, imóveis ou viagens internacionais. Essa situação pode levantar suspeitas de omissão de renda e levar o contribuinte à malha fina.

Quais as consequências de cair na malha fina?

Multa: O contribuinte pode ser multado em valores que variam de acordo com a gravidade da infração.

Desenquadramento do MEI: Em casos mais graves, como a constatação de faturamento acima do limite permitido, o MEI pode ser desenquadrado do regime.

Processos judiciais: Em situações extremas, o contribuinte pode enfrentar processos judiciais por sonegação fiscal.

Como evitar problemas com a Receita Federal?

- Emitir NF-e para todas as operações (MEI): Mesmo que o cliente não exija, é fundamental emitir a NF-e para todas as vendas e prestações de serviços.
- Declarar corretamente o faturamento (MEI): A declaração anual do MEI deve refletir fielmente o faturamento registrado nas NF-es.
- Manter os registros organizados: É crucial guardar todos os comprovantes de despesas e receitas, além das NF-es emitidas e recebidas.
- Controlar o limite de faturamento (MEI): Fique atento ao limite de faturamento anual permitido para o MEI e evite ultrapassá-lo.
- Declarar todos os seus rendimentos (Informais): Mesmo que você seja trabalhador informal, declare todas as suas fontes de renda, por menores que sejam.
- Justificar a origem dos recursos: Se você realizar compras de alto valor, guarde os comprovantes que demonstrem a origem do dinheiro utilizado.
- Buscar orientação profissional: Contar com a ajuda de um contador pode ser fundamental para evitar erros e garantir o cumprimento das obrigações fiscais.

A NF-e e as notas fiscais de compras são ferramentas importantes para a economia, mas exigem atenção e responsabilidade por parte dos contribuintes. Ao seguir as dicas acima, você garante a saúde do seu negócio e evita problemas com o fisco.

Por Ricardo de Freitas

Fonte: Jornal Contábil



Os chefes não aguentam: funcionários Gen Z estão sendo demitidos poucos meses depois de serem contratados.

A chegada da Geração Z ao mercado de trabalho está sendo complicada. Uma pesquisa divulgada pelo site Intelligent.com (plataforma dedicada ao desenvolvimento profissional de jovens e a ajudá-los a navegar o mundo do trabalho) aponta que 60% dos empregadores já tiveram que demitir um funcionário recém-saído da faculdade poucos meses após a contratação.

A pesquisa

A Intelligent entrevistou 966 pessoas sobre o desempenho de jovens recém-saídos da faculdade no trabalho. Foram selecionados apenas chefes de departamentos, gerentes de recursos humanos, diretores, presidentes, donos/sócios, e gerentes sênior para responder às perguntas.

Os participantes também tiveram que comprovar o envolvimento na contratação de profissionais mais inexperientes para vagas nas empresas.

Apenas ¼ dos jovens teve desempenho satisfatório no trabalho

Apenas 1 em cada 4 contratações de novos profissionais foi satisfatória, de acordo com as respostas, levando a 6 em cada 10 novos funcionários demitidos.

Entre as justificativas para as demissões estão:

- Não conseguem lidar com a carga de trabalho (apontado por 21% dos entrevistados);
- Chegam atrasados (20%);
- Não se vestem de acordo com o ambiente de trabalho (19%);
- Usam linguagem inapropriada para o ambiente de trabalho (19%);
- Se atrasam para reuniões (18%);
- Atrasam as entregas (15%).

Além disso, mais da metade acha que os funcionários da Geração Z se ofendem fácil demais, não respondem bem a feedbacks, e se comunicam mal.

https://www.terra.com.br/byte/os-chefes-nao-aguentam-funcionarios-gen-z-estao-sendo-demitidos-poucos-meses-depois-de-serem-contratados,8c31072f0df4fc539f22805153ef3ef6h2glh6bb.html?utm_source=clipboard

Bancária que facilitou consignado para parentes não consegue reverter justa causa.

Ela descumpriu normativos da CEF

Resumo:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Uma bancária da Caixa Econômica Federal foi dispensada por justa causa após ser comprovado que ela concedeu empréstimos consignados de forma irregular a parentes.

Na ação, ela alegou que o processo administrativo foi injusto e que não houve prejuízo para o banco, mas a primeira e a segunda instância confirmaram a justa causa.

A 6ª Turma rejeitou o recurso da bancária porque fatos e provas não podem ser revistos pelo TST.

17/2/2025 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou exame de recurso de uma bancária contra decisão que confirmou sua dispensa por justa causa da Caixa Econômica Federal (CEF), motivada por procedimentos irregulares na concessão de empréstimos consignados. Para o colegiado, ficou demonstrado, nas instâncias anteriores, que sua conduta quebrando a confiança necessária para a continuidade da relação empregatícia

Irregularidades foram comprovadas em processo administrativo

Admitida em 2008 para trabalhar em uma agência num shopping de Natal (RN), a técnica bancária foi dispensada por justa causa em 2018, após processo administrativo que teria demonstrado apuradas condutas ilegais cometidas por ela entre 2013 e 2015.

Conforme a CEF, a empregada teria favorecido sua prima, sua filha e sua tia, ao conceder empréstimos consignados fora dos parâmetros normativos da operação, sem comprovação de vínculo com órgãos públicos e sem margem consignável, com taxa de juros mais benéficas que as normais.

Na ação, em que pediu a declaração de nulidade da dispensa e a sua reintegração, a bancária disse que a tramitação do processo administrativo contrariou as normas internas da própria Caixa quanto ao prazo de conclusão. Alegou, ainda, que não lhe permitiram acesso aos autos.

Bancária agia “como se não existissem regras”

O juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal (RN) e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região reconheceram as irregularidades e mantiveram a justa causa aplicada pela Caixa.

Segundo o TRT, a empregada agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos. Ela desconsiderou as formalidades para empréstimos consignados a parentes e ainda cometeu irregularidades na concessão de créditos a outros clientes, repassando valores inferiores aos contratados que tiveram de ser ressarcidos pelo banco. Também foi comprovado que ela movimentava contas de clientes entre si e transferia valores dessas contas para as suas, nas mesmas datas em que eram liberados os empréstimos consignados.

Prorrogação do processo administrativo foi justificada

A bancária tentou rediscutir o caso no TST, reiterando a demora na conclusão do processo administrativo e alegando, entre outros pontos, que os empréstimos concedidos a suas parentes não teriam causado prejuízo à CEF.

Para a relatora, ministra Kátia Arruda, a prorrogação do processo disciplinar foi justificada pela quantidade de contratos e dossiês de clientes, que deveriam ser analisados e anexados ao processo para uma boa instrução. Segundo ela, a demora não prejudicou a empregada, que continuou trabalhando até o término do procedimento.

Quanto à alegação de que a Caixa não teria sofrido prejuízos materiais, a relatora considerou a avaliação do TRT de que ela, agindo conforme seus interesses pessoais, gerava insegurança quanto



aos procedimentos efetuados. De acordo com a ministra, ela agia em nome da Caixa e, por isso, tinha a obrigação de cumprir seus normativos.

Diante do reconhecimento de todas as irregularidades pelo TRT, o colegiado concluiu que a reversão da justa causa somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao TST.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

5 melhores práticas de cibersegurança no trabalho remoto.

O trabalho remoto é uma realidade para profissionais de diferentes áreas e todos eles lidam frequentemente com informações sensíveis, o que pode representar um risco de cibersegurança por operarem fora da rede do escritório.

Para ajudar a enfrentar esses desafios, os especialistas da Kaspersky fornecem dicas para que os colaboradores remotos trabalhem com conforto e mantenham a segurança dos dados.

Uma pesquisa da Kaspersky destaca que mais de 20% dos profissionais de TI acreditam que o vazamento de dados causado por funcionários é um dos riscos mais preocupantes para uma empresa.

Embora trabalhar de casa seja muitas vezes mais conveniente e interessante do que se deslocar diariamente para o escritório, é crucial seguir algumas medidas para mitigar riscos de cibersegurança.

Como medida básica, a empresa de cibersegurança sugere que os profissionais executem tarefas corporativas exclusivamente em dispositivos voltados ao trabalho e reserve as atividades como ver filmes e baixar jogos apenas em dispositivos pessoais.

Entrar em reuniões através de aplicativos de mensagens ou contas de e-mails pessoais pode lhe expor a riscos desnecessários.

Embora muitos serviços populares ofereçam medidas de cibersegurança, as ferramentas de comunicação empresarial seguem as regras de privacidade e conformidade definidas pela organização em que você atua.

5 melhores práticas de cibersegurança no trabalho remoto



Resolução proíbe, porém, o uso da IA generativa em casos que tramitem em segredo de justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou novas regras para o uso de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário, incluindo a previsão de que minutas de decisões judiciais possam ser escritas por meio de ferramentas de IA generativa.

Uma vez escritas, tais minutas devem receber “interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado”, segundo a resolução recém-aprovada.

Ainda que a redação possa ser gerada artificialmente, o juiz à frente do processo “permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas”. “É importante destacar que ninguém vai ser julgado por robô”, garante o conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que supervisionou a produção da norma.

Entre as prioridades está “mitigar e prevenir vieses discriminatórios”, sendo vedado o emprego de IA, por exemplo, “que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social” ou “que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes”.

A nova norma é resultado de um grupo de trabalho criado no ano passado pelo CNJ para discutir o uso da IA nos tribunais brasileiros e atualizar uma primeira resolução sobre o tema, publicada em 2020, e que não trazia nenhuma menção à possibilidade de redação de decisões judiciais com o uso de IA.

Segundo a própria resolução do CNJ, “se faz necessário atualizar esse normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas

O regulamento define a IA generativa como qualquer sistema “especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software”.

São as ferramentas do tipo chatbot, capazes de simular conversas e gerar textos similares aos escritos por humanos, tendo como base o processamento massivo de grandes quantidades de dados. Entre as ferramentas mais famosas do tipo estão o ChatGPT, da empresa estadunidense OpenAI, e a DeepSeek, desenvolvida na China.

A norma do CNJ prevê, contudo, que chatbots próprios possam ser desenvolvidos, treinados e implementados pelos próprios tribunais, utilizando as bases de dados e levando em consideração as especificidades de cada instituição.

Projetos

Atualmente, o Judiciário tem ao menos 140 projetos para a adoção de IA pelos tribunais, segundo painel mantido pelo CNJ. Desses, pouco mais de uma dezena se dedica a ferramentas para o auxílio na redação de peças processuais.



As principais aplicações, dos 63 sistemas que já se encontram em utilização em 62 tribunais, são a busca e agrupamento de casos similares e a classificação de documentos.

Um dos únicos sistemas de IA generativa que já se encontra em fase de operação é o MarIA, lançado em dezembro do ano passado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que auxilia na redação de peças processuais.

De início, contudo, o uso da ferramenta pelo Supremo se restringe ao resumo de votos e relatórios.

O MarIA também pode sugerir respostas a petições iniciais de apenas um tipo específico de processo, a reclamação constitucional. O MarIA foi uma solução desenvolvida em parceria com empresas do ramo, convocadas pelo Supremo por meio de edital.

A resolução do CNJ prevê que os tribunais podem desenvolver suas próprias ferramentas ou contratá-las entre as disponíveis no mercado.

Os modelos devem ser utilizados por magistrados e servidores, “preferencialmente, por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais”, mas se o tribunal não oferecer “solução corporativa”, a norma autoriza a contratação pessoal, pelos próprios juízes, de chatbots, desde que obedecidos os critérios de riscos estabelecidos pelo CNJ.

A norma cria também o Comitê Nacional de Inteligência Artificial no Judiciário, com 15 integrantes, entre os quais representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O comitê tem o poder, por exemplo, de “avaliar a conveniência do uso, de ofício ou mediante provocação, de soluções de IA disponíveis no mercado, gratuitas ou não, que poderão ser utilizadas pelos magistrados e servidores”.

Cabe ao colegiado avaliar e revisar a classificação de riscos na utilização de IA. Pelas regras atuais, por exemplo, são consideradas de alto risco o uso em processos que tratem de ameaças a direitos fundamentais.

A resolução aprovada pelo CNJ veda a utilização de IA generativa, os chamados Modelos de Linguagem em Larga Escala, no caso de processos que tenham informações em sigilo ou que tramitem em segredo de Justiça.

*com Agência Brasil

CNJ permite minutas de decisões judiciais escritas por IA generativa – ConvergenciaDigital

Extinção da CPRB e reoneração da folha de pagamento: impactos e perspectivas **18/02/2025**

🕒 8 minutos de leitura

De que forma a extinção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) vai impactar as empresas brasileiras?



O que é a CPRB?

Dentro do programa “Plano Brasil Maior”, estabelecido pelo governo federal para impulsionar o crescimento econômico do país após a crise global de 2008, a desoneração da folha de pagamentos foi implementada como uma estratégia para diminuir os custos dos fatores de produção. Sendo assim, o principal objetivo dessa medida era aumentar a competitividade das empresas e fomentar o avanço tecnológico.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, com o intuito de equilibrar a carga tributária sobre os contribuintes, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) veio para substituir a previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários. Essa mudança visa instituir um ônus incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

Assim, até 2024, a CPRB consistia na aplicação de uma alíquota ad valorem de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, a depender da atividade e do setor econômico, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ou do produto fabricado, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Essa medida, mesmo com as alterações vigentes, proporciona um alívio econômico para os setores beneficiados, ao mesmo tempo que incentiva a contratação de mão de obra, especialmente em áreas com grandes demandas por empregos.

Ao longo dos anos, a CPRB passou por diversas mudanças, como alteração de alíquota e prorrogação de prazo. Mas, em 2024, o ministro, Cristiano Zanin, suspendeu, por decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, os efeitos de dispositivos legais da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogava a desoneração da folha até 2027. Tal decisão gerou grande alvoroço entre os contribuintes por desconhecerem como seria o futuro da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu os efeitos da ADI ajuizada por Zanin para que o assunto fosse discutido e um acordo fosse alcançado. Chegamos, então, ao Projeto de Lei nº 1847, de 2024 (convertido na Lei nº 14.973, de 2024), que visa, a partir de 2025 até 2027, à extinção da CPRB e reonerar 100% da folha de pagamento.

O que é a reoneração da folha de pagamento e como vai funcionar?

A reoneração da folha visa à reintegração da contribuição sobre a folha de pagamento, com o objetivo de recompor a arrecadação previdenciária e extinguir a CPRB. A reoneração foi proposta para ocorrer de forma progressiva, a partir de 2025 até 2027, ano em que a CPRB será totalmente extinta.

Instituída pela Lei nº 14.973 de 2024, que alterou a Lei nº 12.546, de 2011, a medida veio para estabelecer o processo de reoneração, conforme os termos do artigo 1º:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:



I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

- a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

- a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, a transição para a reoneração será feita de forma gradual, possibilitando que as empresas se adaptem ao novo cenário fiscal.

É importante destacar que a extinção da CPRB ocorrerá ao longo de três anos, com sua conclusão prevista para 2027. Nesse período, as alíquotas de contribuição sobre a folha de pagamento serão ajustadas progressivamente, até que o modelo anterior à desoneração seja totalmente restabelecido.

A reoneração da folha de pagamento representa uma mudança significativa para as empresas que eram beneficiadas pela desoneração, uma vez que elas voltarão a ter a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Esse processo tem como objetivo restaurar a arrecadação previdenciária, que foi reduzida pela desoneração, além de promover uma maior equidade na tributação, uma vez que a CPRB teve caráter seletivo, favorecendo determinados setores da economia.

Entenda na prática o cálculo da CPRB em conjunto com a contribuição progressiva do INSS patronal

Inicialmente, conforme indicado acima, no ano de 2025, a CPBR terá uma redução na carga efetiva do tributo de 80%, e o pagamento do INSS patronal terá uma carga efetiva de 25%, refletindo uma alíquota de 5% sobre a folha. Como esses percentuais sofrerão alterações nos anos de 2026 e 2027, para melhor elucidar a situação atual, abaixo trazemos um resumo do cenário para os próximos anos.

Tabela de projeção da contribuição previdenciária



Alíquota CPRB	Projeção para cálculo da CPRB em conjunto com a reoneração									
	2024		2025		2026		2027		2028	
	CPRB	Inss Patronal	CPRB (Redução de 80% da alíquota de 2024)	Inss Patronal (25% da contribuição patronal)	CPRB (Redução de 60% da alíquota de 2024)	Inss Patronal (50% da contribuição patronal)	CPRB (Redução de 40% da alíquota de 2024)	Inss Patronal (75% da contribuição patronal)	CPRB (Redução de 100% da alíquota de 2024)	Inss Patronal (100% da contribuição patronal)
1%	1%	0%	0,8%		0,6%		0,4%		0,0%	
1,5%	1,5%	0%	1,2%		0,9%		0,6%		0,0%	
2%	2%	0%	1,6%		1,2%		0,8%		0,0%	
2,5%	2,5%	0%	2%	5%	1,5%	10%	1,0%	15%	0,0%	20%
3%	3%	0%	2,4%		1,8%		1,2%		0,0%	
3,5%	3,5%	0%	2,8%		2,1%		1,4%		0,0%	
4%	4%	0%	3,2%		2,4%		1,6%		0,0%	
4,5%	4,5%	0%	3,6%		2,7%		1,8%		0,0%	

Exemplificando o cálculo:

Empresas optantes integralmente pela CPRB

Folha de pagamento do contribuinte = R\$ 150.000

Receita bruta auferida (observando as considerações do artigo 7º da Lei nº 12.546/11) = R\$ 170.000

A hipótese ilustrada retrata uma empresa sujeita à alíquota de CPRB de 2,5%.

Contribuição em 2024

$CPRB = R\$ 170.000 \times 2,5\%$

$CPRB = R\$ 4.250$

Contribuição em 2025

$CPRB = R\$ 170.000 \times 2\%$ (redução de 80% sobre 2,5%)

$CPRB = R\$ 3.400$

Contribuição patronal = $R\$ 150.000 \times 5\%$ (25% da alíquota de 20%)

Contribuição patronal = R\$ 7.500

Contribuição total previdenciária = CPRB + Contribuição patronal

Contribuição total previdenciária = R\$ 3.400 + R\$ 7.500

Contribuição total previdenciária = R\$ 10.900

A incidência ocorrerá dessa forma sucessivamente, até que a contribuição patronal se torne 100% no ano de 2028.

Desoneração parcial da folha

No cenário em que a empresa realiza a desoneração parcial da folha de pagamento, ou seja, empresas com atividades desoneradas e não desoneradas, ainda há a necessidade de consolidar o entendimento sobre o cálculo da respectiva contribuição.



A lei que regulamenta a reoneração da folha traz a seguinte colocação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.”

Com isso, entende-se que, além da contribuição previdenciária parcial, após a aplicação do percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não desoneradas e a receita bruta total, adiciona-se o valor resultante da aplicação da alíquota gradual sobre a parcela da folha de pagamento desonerada.

Inclusive o e-Social disponibilizou uma Nota Orientativa S-1.3. 2024.01 para auxiliar os contribuintes no cálculo da reoneração. Segundo as instruções, os contribuintes que têm apenas uma parcela da folha desonerada e já recolhem 20% sobre a parcela não contemplada devem acrescentar os 5% de recolhimento sobre a parcela desonerada, conforme pode ser observado no exemplo abaixo, apresentado na nota supramencionada:

Folha total R\$	percRed Contrib*	Parcela onerada R\$	Parcela desonerada R\$	Ano	Contribuição R\$
1.000.000	40,00 %	400.000	600.000	2024	80.000 (400.000*20%)
				2025	80.000 + (600.000*5%) = 110.000
				2026	80.000 + (600.000*10%) = 140.000
				2027	80.000 + (600.000*15%) = 170.000
				2028 em diante	200.000 (1.000.000*20%)



Além disso, a parcela do 13º salário das empresas com desoneração da folha de pagamento parcial, no período de 2025 a 2027, não sofrerá a incidência de contribuição patronal.

Em resumo, a reoneração da folha de pagamento, prevista pela Lei nº 14.973 de 2024, representa um passo importante para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário no Brasil, uma vez que os setores beneficiados hoje não são os que mais empregam no país.

Assim, a introdução gradual da contribuição de 20% do INSS patronal, entre 2025 e 2027, busca restaurar a arrecadação previdenciária, assegurando a continuidade dos benefícios sociais. Essa medida é estratégica, pois visa reequilibrar as finanças públicas sem prejudicar a capacidade das empresas de gerar empregos.

Ao longo do período de transição, espera-se que a reoneração contribua para o fortalecimento do sistema de seguridade social, promovendo maior equilíbrio entre as necessidades fiscais do país e a proteção social da população.

O Grupo BLB conta com uma equipe de consultoria tributária que está à disposição para ajudar sua empresa a entender as implicações da reoneração e a otimizar sua estratégia tributária, garantindo conformidade e aproveitamento das melhores oportunidades no contexto atual. Entre em contato!

Autoria de Rafaela Geraldo e revisão técnica de Gabriela Costa
Divisão de Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Extinção da DCTF: o que mudará a partir de 2025 com a DCTFWeb?

Como estava previsto desde 2024, quando começaram a surgir as primeiras mudanças relacionadas à unificação de alguns tributos anteriormente declarados na DCTF e que passaram a ser informados e recolhidos por meio de uma guia gerada pela DCTFWeb, o ano de 2025 chegou com novas mudanças significativas para os contribuintes. Siga com a leitura e veja como a extinção da DCTF pode afetar seu negócio.

O Diário Oficial da União publicou recentemente a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.237/2024, que explica como funcionará a declaração dos tributos federais a partir de 01/2025. Com isso, a IN RFB nº 2.005/2021 é revogada a partir deste ano. Desse modo, seguem as disposições preliminares da IN nº 2.237/2024:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.

1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às informações relativas a fatos geradores:

I – que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II – que ocorrerem até 31 de dezembro de 2024 e que devam ser prestadas em declaração referente ao período posterior à data a que se refere o inciso I.



2º Para as informações relativas aos fatos geradores não enquadrados no § 1º, aplica-se o disposto na legislação vigente anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º A DCTFWeb apresentada na forma prevista nesta Instrução Normativa constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos tributários declarados.”

Conforme mencionado, a instrução normativa citada acima trata tanto de informações relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 quanto daquelas relacionadas a fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2024, as quais devem ser apresentadas após 01/01/2025. Vale lembrar que, para as retificações de informações referentes a períodos anteriores ao disposto no artigo 1º, deverá ser seguido o regulamentado da IN RFB nº 2.005/2021.

Com a extinção da DCTF haverá alteração na obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb?

A obrigatoriedade de entrega permanece a mesma que a da IN RRB nº 2.005/2021, com a exceção de que os débitos, anteriormente declarados na DCTF e pagos por meio de guia separada, serão unificados na DCTFWeb. Entre as situações mais relevantes de dispensa de obrigatoriedade, conforme o artigo 4º da IN nº 2.237/2024, as mais comuns incluem as seguintes:

O contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

Candidato a cargo político, conforme previsto na legislação específica;

Consórcios que não realizem negócios jurídicos em nome próprio;

O microempreendedor individual quando não enquadrado no inciso IX do art. 3º da IN anterior;

O produtor rural pessoa física que não esteja enquadrado nas hipóteses previstas no inciso X do art. 3º.

Modalidade e prazo de apresentação da DCTFWeb

A apresentação da DCTFWeb deverá ser elaborada por meio do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) e também por meio das informações fornecidas no MIT (Módulo de Inclusão de Tributos). Além disso, a declaração deverá ser assinada utilizando um certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

É fundamental ressaltar que a exigência do certificado digital não se aplica aos MEIs nem às empresas optantes pelo Simples Nacional que possuam até um empregado no período a que se refere a declaração. Nessa ausência de exigibilidade, a assinatura da declaração para tais pessoas jurídicas será realizada por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro, do responsável legal.

Ademais, é de suma importância considerar os prazos a serem seguidos para a declaração dos tributos, de acordo com o art. 6º da IN nº 2.237/2024:

“Art. 6º A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o dia 25 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

1º Caso a data prevista no caput recaia em dia não útil para fins fiscais, a apresentação da DCTFWeb mensal deverá ser efetuada até o primeiro dia útil subsequente.

2º Quando houver interrupção temporária da ocorrência de fatos geradores:



I – as pessoas físicas a que se refere o art. 3º, § 5º, ficarão dispensadas da obrigação de apresentar a DCTFWeb mensal a partir do primeiro mês sem movimento, até a ocorrência de novos fatos geradores; e

II – os demais contribuintes deverão apresentar a DCTFWeb mensal relativa ao primeiro mês sem movimento e ficarão dispensados da obrigação nos meses subsequentes, até a ocorrência de novos fatos geradores.”

Conforme mencionado no art. 6º, o prazo de entrega da DCTFWeb será alterado a partir do período de apuração 01/2025, de modo que a declaração passará a ser obrigatoriamente apresentada até o dia 25 do mês subsequente às ocorrências dos fatos geradores. Sendo assim, para o período de apuração 01/2025, a data de entrega da declaração será até o dia 25/02/2025. A prorrogação do vencimento permanecerá em vigor nos casos em que o prazo coincida com um dia não útil. Abaixo, apresentamos um quadro ilustrativo com os devidos prazos para a apresentação de fatos geradores com ocorrência em janeiro de 2025:

Datas de Apresentação - DCTFWeb ou DCTF		
Fato gerador	DCTFWeb	DCTF
Dez./24	15 de janeiro de 2025	15º dia útil de fevereiro de 2025
Jan./25	25 de fevereiro de 2025	Não se aplica

O artigo também esclarece que, no caso de interrupção dos fatos geradores, os contribuintes devem apresentar a DCTFWeb mensal referente ao primeiro mês sem movimento, ficando dispensados da entrega nos meses subsequentes, até que novos fatos geradores ocorram.

Devido à postergação no prazo de entrega da DCTFWeb, é importante mencionar o esclarecimento trazido pela divulgação inicial realizada pela RFB, que diz respeito à emissão dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Sendo assim, será implementada uma nova funcionalidade que possibilitará ao contribuinte emitir o DARF antes de concluir a declaração. Isso significa que, ao realizar a transmissão dos eventos no eSocial ou efetuar a escrituração de débitos pela EFD-Reinf, o contribuinte poderá gerar o DARF para efetuar o pagamento. Após o envio do MIT, será possível transmitir um novo DARF, com o abatimento dos outros tributos quando pagos antecipadamente.

O que é o Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)?

O MIT funcionará como um novo sistema de escrituração, similar à EFD-Reinf, o eSocial e o Sero, atuando como um “substituto” da DCTF na inclusão de tributos, os quais posteriormente serão direcionados à DCTFWeb. Assim, conforme estabelecido no artigo 9º, os tributos que serão informados no MIT são aqueles estabelecidos nos incisos I a XII do art. 8º da IN RFB nº 2.237/2024:

“Art. 8º A DCTFWeb conterá informações relativas aos seguintes tributos administrados pela RFB:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;

II – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF;

III – Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;



IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;

V – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;

VI – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep;

VII – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível Cide-Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

IX-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – Cide-Remessas, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

X-Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional Condecine de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XI-contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa de que trata o art. 30, § 1º-A, inciso IV-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XII-Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor CPSS de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;”

É fundamental ressaltar que o disposto acima não se aplica às retenções de IR, CSLL, PIS/Pasep e Cofins que devem permanecer sendo escrituradas na EFD-Reinf. Da mesma forma, também não se aplica ao PIS/Pasep incidente sobre as folhas de pagamento, cuja escrituração é realizada no eSocial.

Quanto aos valores de IRRF, os únicos a serem informados na DCTFWeb por meio do MIT são aqueles tratados no art. 2º da IN SRF nº 137/98. Adicionalmente, os valores referentes aos tributos mencionados nos incisos VIII a XI deverão ser informados na DCTFWeb, no grupo “Contribuições Diversas”.

A divulgação inicial realizada pelo gov.br prevê que o MIT será liberado para todos os contribuintes até o final da primeira quinzena de fevereiro de 2025. O sistema será hospedado no ambiente da DCTFWeb, acessível por meio do portal e-CAC.

Penalidades e retificação: pontos de atenção com a extinção da DCTF

No que diz respeito às penalidades aplicáveis por omissões, incorreções ou declarações incompletas, as multas permanecem as mesmas, conforme estabelecido no artigo 11 da IN nº 2.237/2024:

“Art. 11. O contribuinte que não apresentar a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º ou que a apresentar incompleta ou com incorreções será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de não apresentação da



declaração ou de apresentação em atraso, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

2º Observado o disposto no § 3º, a multa prevista no inciso I do caput será reduzida em:

I – 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – 25% (vinte e cinco por cento), quando a declaração for apresentada no prazo fixado na intimação.

3º O valor mínimo da multa prevista no inciso I do caput será:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão ou de atraso na entrega de declaração sem movimento; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Além disso, é fundamental destacar que, quando necessária a retificação das informações prestadas na DCTFWeb, nas situações em que seja permitida, essa deverá ser efetuada por meio da DCTFWeb retificadora, que terá a mesma natureza que a apresentada originalmente, substituindo-a completamente.

Nas hipóteses de exclusão retroativa do Simples Nacional, a empresa deverá retificar as DCTFWeb relativas aos fatos geradores ocorridos desde o mês em que a exclusão produziu efeitos, e, assim, declarar os tributos federais que deixou de informar em razão da opção do regime referenciado.

Com a extinção definitiva da DCTF em 2025, os tributos que eram declarados por meio dessa obrigação serão informados pelo MIT, o qual será disponibilizado para todos os contribuintes até o final da segunda quinzena de fevereiro/2025, por meio do portal e-CAC.

Quer garantir que sua empresa tenha mais segurança em relação a documentos fiscais e recolhimentos? A BLB Auditores e Consultores possui um time especializado em assuntos como a extinção da DCTF e diversos outros da área tributária. Entre em contato!

Autoria de Giovanna Pereira e revisão técnica de Ágatha Zingaro

Divisão de Consultoria Tributária

BLB Auditores e Consultores

Opções de pagamento na compra ou venda de empresas.

A compra ou venda de um negócio é um marco significativo na jornada de qualquer empresa e empreendedor. Contudo, para que essa transição seja bem-sucedida, além de negociar o preço, as partes envolvidas também devem considerar cuidadosamente como os trâmites financeiros serão estruturados, já que existem várias opções de pagamento disponíveis, cada uma com suas próprias vantagens e considerações específicas.

Com o intuito de explorar de forma detalhada as opções mais comuns em um processo de venda de empresa (M&A, do inglês mergers and acquisitions), ao longo deste artigo, nos dedicaremos a analisar minuciosamente tais possibilidades, para que você possa escolher a melhor solução para a sua empresa.

Cash-in e cash-out

O cash-in e o cash-out correspondem a formas de transferência de recursos financeiros entre partes interessadas. No entanto, cada um possui características e implicações peculiares que moldam o cenário das negociações, como veremos a seguir.

Cash-in

O cash-in representa a entrada de dinheiro na empresa por meio da emissão de novas ações. Isso ocorre quando os investidores compram novas ações diretamente da empresa, fornecendo capital fresco para financiar suas operações ou expansão.

Processo e implicações:

Emissão de novas ações: a empresa emite novas ações, seja por meio de uma Oferta Pública Inicial (IPO) ou de uma emissão privada.

Injeção de capital: os investidores compram essas novas ações, fornecendo capital à empresa para impulsionar o seu crescimento.

Diluição e juros: o cash-in pode diluir a participação dos acionistas existentes e pode exigir o pagamento de juros sobre o capital levantado, dependendo da forma como é estruturado.

Tanto o cash-in quanto o cash-out possuem implicações significativas para as partes envolvidas e exigem uma cuidadosa consideração durante as negociações. Enquanto o cash-out oferece liquidez imediata aos investidores, o cash-in fortalece a empresa com capital fresco para impulsionar o crescimento e a expansão do negócio.

Cash-out

O cash-out é uma operação na qual um sócio vende parte ou a totalidade de sua participação acionária para outro sócio. Essa transação ocorre entre os próprios investidores, sem passar pelo fluxo de caixa da empresa. Dessa forma, a estrutura de capital da empresa permanece inalterada, permitindo que a sua estabilidade financeira seja preservada. Esse tipo de operação é considerado um aporte secundário, semelhante a transações em bolsas de valores, em que as ações já existentes são negociadas entre partes.

Processo e implicações:

Transferência direta: o vendedor transfere suas ações diretamente para o comprador, recebendo o pagamento em dinheiro no momento da conclusão da transação.



Liquidez imediata: essa abordagem oferece liquidez imediata ao vendedor, permitindo que ele utilize os recursos conforme a sua necessidade.

Considerações fiscais: grandes pagamentos em dinheiro podem acarretar implicações fiscais significativas, ao passo que o vendedor pode perder a oportunidade de lucrar com o crescimento futuro da empresa.

Earn-out

O earn-out emerge como uma estratégia de pagamento diferido, em que uma parte do preço de compra é contingente ao desempenho futuro da empresa adquirida. Essa abordagem visa alinhar os interesses do comprador e do vendedor, incentivando o vendedor a contribuir para o crescimento e o sucesso contínuos da empresa após a aquisição.

Vantagens e considerações:

Alinhamento de interesses: o earn-out é uma ferramenta poderosa para alinhar os interesses do comprador e do vendedor, uma vez que parte do pagamento está vinculada ao desempenho futuro da empresa investida. Isso incentiva o vendedor a permanecer envolvido e comprometido com o sucesso da empresa pós-aquisição.

Incentivo de sucesso pós-aquisição: ao vincular uma parte do pagamento ao desempenho futuro da empresa, o earn-out motiva o vendedor a contribuir para o crescimento e o aprimoramento do negócio após a transação. Isso pode resultar em uma transição suave e eficaz, com o vendedor trabalhando em colaboração com a nova equipe de gestão para alcançar metas específicas.

Complexidade e riscos: devido à complexidade de implementação do earn-out, é possível que surjam disputas relacionadas às métricas de desempenho e aos resultados financeiros. Diante disso, é essencial que as metas de desempenho sejam definidas de forma clara e objetiva para evitar mal-entendidos e conflitos entre as partes envolvidas.

Estratégia e avaliação:

Ao elaborar as cláusulas de earn-out em uma operação de M&A, é crucial que as partes envolvidas entendam profundamente as implicações e os riscos associados a essa estrutura de pagamento. Sendo assim, as métricas de desempenho devem ser cuidadosamente negociadas e documentadas no contrato de compra e venda (SPA), garantindo que sejam claras, mensuráveis e alcançáveis. Nesse momento, é crucial contar com o auxílio de uma empresa de assessoria especializada em diferentes estruturas de transação.

O caso Facebook e Whatsapp:

Em 2014, o Facebook adquiriu o WhatsApp, um aplicativo de mensagens popular, por um valor total de aproximadamente 19 bilhões de dólares. Parte desse montante foi estruturado como um earn-out.

Aqui estão os detalhes dessa transação:

1º) Valor da transação: o valor total da aquisição foi de US\$19 bilhões, composto por dinheiro e ações do Facebook.

2º) Earn-out para os fundadores do WhatsApp:

Valor-base: os fundadores do WhatsApp receberam US\$4 bilhões em dinheiro e US\$12 bilhões em ações do Facebook no momento da aquisição.

Earn-out adicional: além disso, havia um earn-out adicional de até US\$3 bilhões que seria pago aos fundadores do WhatsApp ao longo de quatro anos após a conclusão da aquisição.

3º) Condições do earn-out:



O earn-out estava vinculado ao crescimento do número de usuários ativos mensais (MAUs) no WhatsApp.

Se o WhatsApp atingisse a marca de 1 bilhão de MAUs, os fundadores receberiam o valor total do earn-out adicional de US\$3 bilhões.

Resultado:

Em 2016, o WhatsApp atingiu a marca de 1 bilhão de usuários ativos mensais, e os fundadores receberam o valor total de US\$3 bilhões do earn-out adicional acordado.

Swap de ações e pagamento em equity

O swap de ações é uma operação financeira na qual os acionistas de uma empresa trocam suas ações por ações de outra empresa. No contexto de um M&A, o pagamento em ações da empresa compradora surge como uma alternativa ao pagamento em dinheiro, oferecendo ao vendedor uma participação acionária na empresa adquirente em vez de uma quantia em dinheiro.

Vantagens e considerações:

Potencial de crescimento: receber pagamento em ações pode ser atraente para vendedores que vislumbram o potencial de crescimento da empresa compradora. Manter uma participação acionária na empresa combinada possibilita ao vendedor beneficiar-se do sucesso e da valorização das ações em longo prazo.

Continuidade do envolvimento: para alguns vendedores, receber ações representa uma oportunidade de continuar envolvido no empreendimento, agora sob nova gestão. Esse aspecto é particularmente relevante se o vendedor desempenha um papel estratégico na empresa ou deseja permanecer conectado ao negócio.

Volatilidade e riscos: é crucial reconhecer que o valor das ações está sujeito a flutuações de mercado. Isso significa que o pagamento em ações pode resultar em um valor maior ou menor do que o esperado, a depender do desempenho do mercado de ações e da performance da empresa investidora.

O caso KABUM:

Em 2021, acompanhamos o caso da transação entre o KABUM e o Magazine Luiza, que ilustrou os desafios do pagamento em ações no processo de M&A. Essa transação teve a seguinte estrutura: R\$ 1 bilhão em dinheiro (à vista) e 75 milhões de ações da varejista.

No momento da transação, as ações do Magazine Luiza figuravam entre as mais valorizadas do mercado de capitais brasileiro. O Magazine Luiza, na época, destacou-se como uma varejista bem-sucedida na transição para o comércio eletrônico, refletindo uma valorização estratosférica de suas ações em cerca de 11.600% nos cinco anos anteriores ao fechamento do negócio. Enquanto isso, o KABUM experimentava um crescimento exponencial no mercado de tecnologia, despertando o interesse da varejista francana em adquiri-lo.

Entretanto, o que gerou controvérsia após a transação foi uma cláusula contratual que restringia os irmãos Ramos, vendedores do KABUM, de negociar suas ações do Magazine Luiza por um ano após o fechamento do negócio. Durante esse período, os preços das ações do Magazine Luiza despencaram 87%, resultando em uma desvalorização significativa das ações de aproximadamente R\$ 1,6 bilhão para pouco menos de R\$ 200 milhões.

Este exemplo destaca os riscos associados ao pagamento em ações, ressaltando a importância de avaliar cuidadosamente as condições do mercado e as cláusulas contratuais ao optar por essa forma de remuneração em transações empresariais.



Pagamento em equity

O pagamento em equity se refere a uma forma de compensação ou transação em que uma parte do pagamento é feita usando interesses de propriedade ou uma participação acionária em uma empresa, em vez de dinheiro. Este método é comumente empregado em vários contextos, incluindo em processos de fusões e aquisições.

No contexto de um M&A, o pagamento em equity envolve a transferência de ações ou participações societárias em uma empresa como parte da aquisição de outra empresa. Por exemplo, em uma fusão, a empresa que está adquirindo pode oferecer aos acionistas da empresa-alvo uma combinação de dinheiro e ações da empresa adquirente como forma de pagamento pelas suas participações societárias.

O pagamento em equity oferece vários benefícios potenciais para ambas as partes envolvidas. Ele proporciona a oportunidade aos vendedores de participar do sucesso futuro e do crescimento da empresa, alinhando os seus interesses com os dos stakeholders. Além disso, para os compradores, representa uma maneira econômica de estruturar transações, permitindo a conservação de reservas de caixa para outros fins.

No entanto, o pagamento em equity também vem com seu próprio conjunto de considerações e riscos. Por exemplo, o valor do equity pode estar sujeito a flutuações de mercado e nem sempre estar alinhado com as expectativas iniciais. Além disso, pode haver implicações fiscais associadas ao recebimento de compensação em equity, sendo que restrições de liquidez podem limitar a capacidade de converter um equity em dinheiro quando necessário.

Em resumo, o pagamento em equity representa uma ferramenta versátil que pode ser usada para estruturar transações e alinhar incentivos, promovendo a criação de valor a longo prazo para todas as partes envolvidas no processo.

Garantindo a estabilidade pós-transação

Em complemento das opções de pagamento mencionadas anteriormente, as transações de venda de empresas frequentemente incluem pagamentos condicionais e cláusulas de ajuste. Esses mecanismos são essenciais para proteger ambas as partes envolvidas contra mudanças inesperadas após o fechamento da transação e garantir que os termos acordados sejam cumpridos adequadamente.

Cláusulas de ajuste:

As cláusulas de ajuste são utilizadas para corrigir discrepâncias entre os valores acordados na transação e os valores reais que surgem na data e após o fechamento. Uma cláusula comum é a de ajuste de preço, que permite ajustar o preço de compra com base em fatores como o desempenho financeiro da empresa ou a identificação de passivos não revelados.

O principal exemplo de cláusula de ajuste é a de ajuste de capital de giro e dívida líquida, em que o preço de compra é acrescido ou decrescido com base em mudanças na estrutura de capital da companhia entre a data de assinatura do contrato de compra e venda e a data do fechamento da transação.

Esses mecanismos são vitais para garantir que as transações ocorram de maneira justa e transparente, protegendo ambas as partes de riscos e incertezas após o fechamento da transação.



Além disso, eles permitem uma abordagem flexível para lidar com questões que podem surgir no futuro, proporcionando maior segurança e tranquilidade para compradores e vendedores.

Importante analisar as opções de pagamento em operações de M&A

Cada transação de M&A é única, e a dinâmica das negociações podem variar consideravelmente. É comum a combinação de diversos métodos de pagamento mencionados anteriormente, resultando em uma estrutura final moldada pelas negociações entre as partes envolvidas.

É fundamental destacar que as transações oferecem uma variedade de estruturas que podem ser adaptadas para atender às necessidades específicas e aos objetivos de cada negócio. Ao considerar essas estruturas, uma análise metódica de alguns fatores, como liquidez, riscos, potencial de crescimento e sinergias, se faz necessária.

As opções de pagamento mais comuns em M&A incluem transações como cash-out, cash-in, earn-out, swap de ações, pagamento em equity, entre outras. Cada uma delas apresenta vantagens e desafios distintos, de modo que a escolha da forma de pagamento poderá mudar ou ser mais adequada em determinadas circunstâncias e de acordo com o perfil de empresas.

Portanto, é essencial buscar uma orientação especializada para garantir que a estrutura do pagamento escolhido seja justa e equitativa para todas as partes envolvidas. Nesse sentido, o Grupo BLB se destaca, oferecendo uma equipe de profissionais altamente qualificados, composta por contadores, auditores, tributaristas, economistas e advogados, pronta para personalizar estratégias que não apenas mantenham sua empresa em conformidade, mas também maximizem as oportunidades da transação. Conheça nosso serviço de Assessoria em compra e venda de empresas.

Autoria de Gustavo Ferreira e revisão técnica de Raphael Bloch
Consultoria em Finanças e M&A
BLB Auditores e Consultores

DIRF 2025: tire as suas dúvidas sobre o fim desta obrigação.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) tornou-se uma das mais importantes obrigações acessórias para as empresas brasileiras, entretanto, este ano será o último de envio desta declaração.

Portanto, a declaração de 2025, com informações do ano-calendário 2024, deverá ser transmitida por todos os empregadores obrigados até o final (23h59min59s) do dia 28 de fevereiro de 2025.

Confira os próximos tópicos, tire algumas dúvidas sobre a DIRF 2025 e fique preparado para transmitir essa obrigação.

2025 será realmente o último ano?

Sim, 2025 será o último ano para envio da DIRF, e, como esta obrigação é elaborada com informações do ano-calendário (neste caso 2024), a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte já pode ser considerada substituída.

Estarão obrigadas a enviar a DIRF 2025 as pessoas jurídicas e físicas elencadas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020.



Existe multa por não enviar a DIRF?

As multas da DIRF são as seguintes:

- De 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitado a 20%.
- De R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Qual a finalidade desta obrigação?

Esta obrigação tem o objetivo de informar à Receita Federal do Brasil, os seguintes dados:

- Rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, inclusive os isentos e não tributáveis nas condições em que a legislação específica;
- valor do imposto sobre a renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;
- O pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero;
- Pagamentos a planos de assistência à saúde – coletivo empresarial, no caso de beneficiário pessoa física;
- Os valores relativos a deduções.

DIRF 2025: tire as suas dúvidas sobre o fim desta obrigação

Nota Técnica EFD-Contribuições nº 010, de 18 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre as alterações, quando ao Perse, previstas para o leiaute da EFD-Contribuições para o ano de 2025

Com regras de escrituração voltadas às Pessoas Jurídicas beneficiárias do Perse, foi publicada a Nota Técnica 010, de 18 de fevereiro de 2025, a qual versa sobre orientações de escrituração do Perse na EFD Contribuições e sobre as alterações previstas para o leiaute dessa escrituração para o ano de 2025.

Para mais informações, clique aqui.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/portais-relacionados/sped/migracao/efd-contribuicoes/destaques/todos-os-destaques/2025/fevereiro/nota-tecnica-efd-contribuicoes-no-010-de-18-de-fevereiro-de-2025>



Solução de Consulta Cosit nº 12, de 18 de fevereiro de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

DESPESAS MÉDICAS. QUIROPRAXIA. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

As despesas com quiropraxia são dedutíveis da base de cálculo do IRPF se os serviços forem prestados como tratamento no desempenho da atividade profissional dos fisioterapeutas ou de outra profissão elencada no caput do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, § 1º, incisos II e III do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, caput, inciso II do caput e § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, caput e § 1º, II e III.

SC Cosit nº 12-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142919>

O tratamento tributário do reembolso internacional de despesas.

O reembolso de despesas, quando remetido por sociedade brasileira à sociedade estrangeira que lhe prestou serviços, tem sido tributado pela Receita Federal com base no entendimento de que as despesas seriam incorridas diretamente pela parte brasileira. Em outras ocasiões, a tributação ocorre pelo raciocínio de que as despesas fariam parte do preço do serviço.

Porém, esse tipo de remessa ao exterior deve ser tratado como mero reembolso de despesas não tributável.

Receita Federal define os novos parâmetros e limites de faturamento para classificação e acompanhamento de grandes contribuintes

O primeiro entendimento acima — de que a tributação ocorre porque as despesas seriam incorridas diretamente pela brasileira — foi indicado na Solução de Consulta nº 283/2024.

O caso analisado na SC envolve sociedade brasileira que contrata serviços de pessoas jurídicas estrangeiras para desenvolver projetos no Brasil. A prestação desses serviços gera custos e despesas como, hospedagens, passagens aéreas, diárias, despesas de alimentação, entre outros. Essas despesas são pagas pelas estrangeiras, as quais são reembolsadas pela brasileira.

A conclusão da SC foi a de que essa operação seria uma espécie de adiantamento de recursos pela estrangeira a prestadores de serviços. Nesse sentido, no entendimento da SC, seria como se a



sociedade brasileira estivesse contratando diretamente um serviço de transporte ou hospedagem no exterior e, por isso, ao reembolsar a mera intermediária dessa contratação — a sociedade estrangeira —, haveria a incidência do IRRF.

Também se concluiu pela incidência de PIS/Cofins-Importação, no entendimento de que as despesas fariam parte do serviço contratado. Apenas em relação à Cide a conclusão foi pela não incidência, por não se tratar de prestação de serviços técnicos.

Como apontamos anteriormente, além desse entendimento, outro raciocínio que, por vezes, vem sendo adotado pela Receita Federal do Brasil em fiscalizações — e incompatível com o próprio fundamento da SC —, é o de que o reembolso de despesas faria parte do preço geral dos serviços prestados, ainda que não haja previsão específica sobre isso em contrato.

Porém, seja por um ou outro fundamento, o tratamento de reembolsos como serviços merece um debate mais aprofundado.

Eventos distintos

Sobre a SC indicada anteriormente, o primeiro ponto a se considerar é o de que ela foi elaborada com base na premissa de que as sociedades brasileira e estrangeira atuariam como a mesma pessoa jurídica, e/ou que o pagamento de despesa e reembolso seriam a mesma transação, já que nela foi indicado que haveria “funcionário do grupo empresarial” ou que a controladora estrangeira agiria como “mera intermediária”.

Mas ainda que as sociedades brasileira e estrangeira pertençam a um mesmo grupo econômico, não podem ser tratadas de partida como se fossem a mesma pessoa jurídica, por serem, obviamente, constituídas de forma autônoma.

As transações entre sociedades brasileiras com partes relacionadas possuem outro tratamento: controle mediante preços de transferência e, mesmo nessa legislação, há requisitos para eventualmente se desconsiderar uma determinada transação, em caráter excepcional, mas não a personalidade jurídica das sociedades envolvidas.

Dito isso, o pagamento de despesas e o posterior reembolso são eventos distintos e com efeitos tributários também diversos. Assim, o reembolso pela sociedade brasileira à estrangeira não pode ser tratado como pagamento direto da brasileira a empresas de transporte, hotelaria etc. Cada operação realizada entre empresas, ainda que do mesmo grupo, envolve entidades diversas e não meras intermediárias.

As disposições contratuais também devem ser respeitadas: se existe um ajuste entre as sociedades por meio do qual uma se compromete a reembolsar despesas de outras, em relação estritamente comercial, não há motivos para se desconsiderar esse ajuste e tratar uma sociedade como mera intermediária pela contratação de serviços em nome de outras. Inclusive, porque a intermediação ou agenciamento é um serviço distinto previsto na LC nº 116/2003 e com regras e incidências tributárias próprias.

Além das considerações acima, a tributação de remessas de reembolsos com base no entendimento de que elas fariam parte do preço dos serviços prestados também não se sustenta.

De plano, se não houver ajuste contratual específico entre as sociedades brasileira e estrangeira no sentido de incluir despesas no valor dos serviços prestados, não se pode presumir que as despesas



estariam incluídas. Especialmente em caso de prestação de serviços técnicos, a qual depende de conhecimento especializado realizado por profissionais que geralmente atuam em profissões regulamentadas e, portanto, o preço do serviço costuma ser definido por fatores como, competência técnica, escopo do trabalho e objetivos entregáveis, e não despesas extras eventualmente a incorrer.

Nesse sentido, as sociedades prestadoras de serviços técnicos não possuem como objeto social ou atividade-fim a prestação de serviços de hospedagem, transporte e alimentação. Por isso, o reembolso de despesas a esse título não é um recurso revertido para as sociedades e, assim, não pode ser incluído no preço dos serviços. Esse entendimento é reforçado nos casos em que as sociedades possuem contrato de rateio de despesas envolvendo atividades-meio.

Apenas a remuneração pelos referidos serviços está sujeita ao IRRF, o que não inclui eventuais reembolsos de despesas, pois são estranhas ao conceito de remuneração, já que não guardam relação com a prestação de serviços em si.

Esse entendimento é reforçado pelos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

Eles asseguram que os princípios gerais de direito privado sejam utilizados para a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas, os quais não podem ser alterados pela lei tributária para a atribuição de competências tributárias.

Portanto, o preço do contrato definido para determinada prestação de serviço deve ser respeitado, sem a indevida inclusão de outras parcelas – como o reembolso de despesas — na composição da remuneração pactuada.

Não se trata, ainda, de utilizar um contrato para alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, vedado pelo artigo 123 do CTN — argumento este que tem sido utilizado pelas autoridades fiscais como razão para se desconsiderar disposições contratuais sobre os serviços prestados.

O que o referido artigo veda é a impossibilidade de determinar contratualmente que uma parte não seria responsável pelo pagamento de tributos, situação diversa da necessidade de se respeitar os institutos de direito privado para a definição dos efeitos tributários.

Vale ressaltar, também, que o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 214/2025 (reforma tributária), determina que não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro.

Trata-se de avanço legislativo no sentido de se diferenciar, expressamente, o reembolso de despesas da base de cálculo tributável.

Considerações finais

Em conclusão, a partir da SC editada e do tratamento tributário de reembolsos de despesas estrangeiras que vem sendo adotado pelas autoridades fiscais, nota-se uma tendência da Receita Federal à tributação de remessas ao exterior a título de reembolso de despesas, seja por entender que a sociedade estrangeira que incorreu no custo seria mera intermediária da sociedade brasileira, seja com base em alegação diversa, de que o reembolso de despesas estaria inserido no preço dos serviços técnicos.



Porém, deve-se lembrar que as sociedades contratantes, ainda que de um mesmo grupo econômico, não podem ser tratadas como a mesma pessoa jurídica, muito menos uma como intermediária de outra para a contratação de serviços gerais como transporte e hospedagem, no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

Além disso, não se pode partir da premissa de que despesas com transporte, hospedagem e alimentação estariam inseridas no preço dos serviços prestados, inclusive porque empresas prestadoras de serviços técnicos não possuem em seu objeto social a previsão de prestação de serviços de transporte, hospedagem e alimentação.

Espera-se, portanto, que a interpretação do tema evolua para se diferenciar adequadamente as relações jurídicas e os respectivos efeitos tributários.

Luiz Roberto Peroba

Luiz Roberto Peroba é sócio da área tributária de Pinheiro Neto Advogados.

Diego Filipe Casseb

Diego Filipe Casseb é consultor da área tributária de Pinheiro Neto Advogados.

O tratamento tributário do reembolso internacional de despesas

51,4% dos profissionais brasileiros procuram novo emprego.

Salário mais alto e trabalho flexível são principais motivações para mudança, diz levantamento com 6,8 mil entrevistados

O modelo de trabalho híbrido ou remoto é o 2º critério mais valorizado, mencionado por 56,8% dos participantes

A Michael Page, consultoria de recrutamento executivo, identificou que 51,4% dos profissionais no Brasil estão ativamente buscando um novo emprego.

O levantamento Guia Salarial 2025 ouviu 6,8 mil profissionais e empresas...

Leia mais no texto original:

Brasileiros: 51,4% buscam novas oportunidades de emprego

Turma determina obrigatoriedade de contribuição ao Sesc por empresas de comunicação e publicidade.

A 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por unanimidade, deu provimento à apelação da União contra sentença que acolheu o pedido de empresas, sob o fundamento de não terem obrigação de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC), em razão de não exercerem atividades comerciais e estarem vinculadas à Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade (CONTCOP).



A decisão de 1º grau havia reconhecido essa isenção e determinado a devolução dos valores pagos com correção pela Taxa Selic.

A União alegou que as empresas exercem atividades comerciais e, portanto, deveriam recolher a contribuição para o Sesc, apontando o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como determinante para o enquadramento sindical, reforçando a tese de que empresas prestadoras de serviços também estão obrigadas ao recolhimento, salvo integração em outro sistema de serviço social.

O relator, desembargador federal Roberto Carvalho Veloso, ressaltou que "atualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que as contribuições ao SESC e SENAC incidem sobre empresas prestadoras de serviços que não estejam vinculadas a outro sistema de serviço social específico.

Nesse contexto, destaca-se o REsp n. 1.255.433/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que resultou na Súmula 499/STJ, com o seguinte teor: 'as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social'." Segundo o magistrado, a inexistência de provas de que elas estivessem integradas a outra entidade do Sistema "S", bem como a ausência de entidade específica que ampare a categoria profissional dos empregados torna a exigência legítima de recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Comércio (SESC), concluiu.

O voto foi acompanhado pelo Colegiado.

Processo: 0061949-25.2012.4.01.3400

Data do julgamento: 04/02/2025

IL/MLS

Assessoria de Comunicação Social
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF1 - Turma determina obrigatoriedade de contribuição ao Sesc por empresas de comunicação e publicidade

Novas regras para admissão de recurso de revista entram em vigor na próxima segunda-feira.

Medida aplica CPC ao processo do trabalho e visa fortalecer precedentes qualificados

20/2/2025 - A partir da próxima segunda-feira (24), entram em vigor as novas regras aprovadas pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do recurso cabível contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que negar seguimento a recurso de revista.

As mudanças valem para os casos em que o acórdão questionado no recurso de revista estiver fundamentado em precedentes qualificados, como Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC).



As alterações no texto da Instrução Normativa 40/2016 (que trata do tema) estão previstas na Resolução 224/2024.

Com ela, o TST buscou esclarecer que também se aplicam ao processo do trabalho regras previstas no Código de Processo Civil (CPC) relacionadas à admissibilidade de recursos extraordinários (julgados pelas instâncias superiores) em temas que tratam de precedentes vinculantes.

Mudanças na IN 40/2016

Artigo inserido pela resolução prevê que o agravo interno é o recurso cabível contra decisão tomada no TRT que negar seguimento a recurso de revista nos casos em que o acórdão questionado estiver fundamentado em decisões tomadas pelo TST no julgamento de IRR, IRDR ou IAC (precedentes que vinculam a Justiça do Trabalho).

Não caberá mais, nesses casos, agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) ao Tribunal Superior do Trabalho. A mudança está em conformidade com os artigos 988, parágrafo 5º, 1.030, parágrafo 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho.

A resolução também disciplina o procedimento que será adotado caso o recurso de revista tenha capítulo distinto que não trate de tema pacificado em precedentes qualificados.

Nessas situações poderá ser ajuizado agravo de instrumento simultaneamente ao agravo interno. Entretanto, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá somente após a decisão do TRT acerca do agravo interno.

Consolidação do sistema de precedentes

A atualização da IN 40/2016 é uma das medidas adotadas no ano passado pelo TST para dar mais eficiência e eficácia ao sistema recursal, consolidando o sistema de precedentes. Cerca de 60% do total de novos processos recebidos no ano passado pelo TST foram agravos de instrumento em recurso de revista.

Novas regras para admissão de recurso de revista entram em vigor na próxima segunda-feira – TST

Familiar responde por dívida com aposentadoria para quitar crédito de empregada doméstica.

Fotografia de uma mulher uniformizada com luvas de borracha limpando a borda da pia do banheiro com desinfetante pulverizador e pano de microfibra.

A Lei Complementar n.º 150/2015 prevê que, no contrato de trabalho doméstico, empregador não é apenas a pessoa contratante, mas todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho.

Por isso, a Seção Especializada (SE) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) determinou a inclusão no polo passivo e penhora de 30% do valor acima do teto dos proventos do Regime Geral da Previdência Social do cônjuge da mulher que assinou o contrato de trabalho de uma empregada doméstica de Campo Largo. O julgamento ocorreu em novembro de 2024.

A relação de emprego perdurou de fevereiro de 2012 a março de 2015. Após ser dispensada, a empregada ajuizou ação pleiteando verbas não pagas, pedido deferido pelo Juízo de 1ª instância.



A patroa, entretanto, não quitou o valor devido e, durante a execução, houve a inclusão do cônjuge da executada apenas como terceiro interessado para fins de pesquisa patrimonial. Eles são casados em comunhão de bens. No processo de execução, diversos convênios para localização de bens já foram utilizados, mas sem sucesso.

Diante do impasse, a trabalhadora pediu a penhora dos proventos de aposentadoria do cônjuge da patroa, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, por considerar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, conforme consta no art. 833, do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão foi contestada, tendo sido submetida à Seção Especializada. Inicialmente, o Colegiado ressaltou a legitimidade de incluir o cônjuge no polo passivo da execução.

Salientou que o artigo 1º da Lei Complementar n.º 150/2015, que disciplina o contrato de trabalho doméstico, autoriza reconhecer como empregador doméstico não apenas a pessoa, mas também a família - ou o conjunto familiar - que se beneficia com a força de trabalho.

“Considerando que, em regra, a entidade familiar se beneficia dos serviços prestados pelo trabalhador doméstico, e que somente uma pessoa assina o contrato de trabalho, pois a entidade familiar não detém personalidade jurídica, não se pode afastar a possibilidade de reconhecer a responsabilidade solidária do cônjuge que se beneficiou dos serviços, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo de emprego.

O fato de o esposo da executada não constar no título exequendo não impede que a execução lhe seja direcionada, dado o reconhecimento do conjunto familiar como empregador, que decorre da Lei Complementar 150/2015 e o torna responsável solidário como membro”, explicou a relatora do acórdão, desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu.

Penhora

A Seção Especializada reformou o entendimento do Juízo de 1º Grau sobre a absoluta impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, conforme determina o art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC):

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

(...) §2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O Colegiado explicou que a norma busca proteger todos os que encontram no trabalho a fonte de sustento, independente da natureza da relação pela qual os serviços foram ou são prestados.



“O objetivo da norma processual foi resguardar o rendimento do trabalho humano e, dessa forma, abrange salários em sentido estrito, vencimentos, soldos, pensões, pecúlios, quantias recolhidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, proventos de aposentadoria, ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, que devem, portanto, ser considerados impenhoráveis”.

Entendia-se, ressaltou a SE, que a referência à "prestação alimentícia" não abrangia todo o crédito trabalhista, mas apenas os decorrentes de acidente do trabalho e doença ocupacional.

Mas o Colegiado, em nova revisão recente de seu posicionamento acerca da matéria, “considerando o vetor da efetividade da prestação jurisdicional, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passou a considerar possível a penhora de rendimentos de forma mais elastecida.

Firmou-se o entendimento de que a expressão ‘prestação alimentícia’ constante no §2º do art. 833 do CPC abrange os créditos trabalhistas de qualquer natureza, por serem considerados verba alimentar, independentemente de sua origem”.

Novos parâmetros foram definidos pela SE para a aferição da intangibilidade do devedor. Esse entendimento inclui o seguinte texto:

“(…) b) para os créditos trabalhistas de natureza diversa, é impenhorável o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerado pelo seu valor bruto, permitida a penhora de 30% do montante que ultrapassar este valor, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda”.

Uma vez que os proventos do cônjuge ultrapassam o teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (cujo valor, à época do julgamento, era de R\$ R\$ 7.786,02), a SE determinou a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução e deferiu a penhora dos proventos de aposentadoria, na proporção de 30% do valor que ultrapassar o teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Projeto permite cancelamento de contribuição sindical pela internet

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada por deputados e senadores

Discussão e votação de propostas legislativas. Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO - SE)

Rodrigo Valadares é o autor da proposta

O Projeto de Lei 4055/24 permite que o cancelamento da contribuição sindical seja feito por meio de plataformas digitais.

O projeto insere a medida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



A solicitação será realizada em aplicativos oficiais do governo, como o “gov.br”, ou de empresas privadas, além de plataformas sindicais. Para fazer o pedido, o trabalhador deverá autenticar sua identidade digitalmente.

Para o autor, deputado Rodrigo Valadares (União-SE), a proposta visa adaptar a administração sindical às novas tecnologias, "facilitando a comunicação com os trabalhadores e permitindo um controle mais eficiente e transparente dos pedidos de cancelamento, evitando que os trabalhadores tenham que ficar em filas em sindicatos para cancelar a cobrança".

Pela proposta, os sindicatos terão dez dias para atender ao pedido, do contrário o cancelamento do desconto da contribuição sindical será automático.

O texto também determina que os sindicatos guardem os pedidos recebidos, seja por meio digital ou físico, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Próximos passos

A proposta será analisada de forma conclusiva pelas comissões de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada por deputados e senadores.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Projeto permite cancelamento de contribuição sindical pela internet - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados

Reforma tributária: especialista explica desafios para as empresas.

Aprovada em julho de 2023 na Câmara dos Deputados, a reforma tributária brasileira busca simplificar e modernizar o sistema de impostos do país.

Entre as principais mudanças propostas estão a unificação de tributos, a redução da burocracia e a maior transparência nas relações fiscais entre empresas e governo. Essas alterações visam criar um ambiente mais favorável aos negócios, estimulando investimentos, competitividade e crescimento econômico.

Esse é um tema que tem gerado debates e expectativas no cenário econômico brasileiro. Com o objetivo de simplificar o complexo sistema de impostos do país, a mudança estrutural pode trazer impactos significativos para as empresas e a economia como um todo.

Nesse contexto, compreender as oportunidades e desafios que a reforma tributária oferece é fundamental para os líderes empresariais, como CEOs, CFOs e CIOs, que buscam transformar estratégia em liderança.

Dentre os desafios para as empresas, o principal está na necessidade de operar sob dois regimes tributários simultaneamente, durante o período de transição que ocorrerá entre 2026 e 2032.



Nesse cenário, a tecnologia desempenha um papel fundamental, oferecendo soluções para otimizar a gestão fiscal, aumentar a eficiência operacional e garantir a conformidade com as novas exigências legais.

A adoção de sistemas de Enterprise Resource Planning (ERP) - ou planejamento de recursos empresariais - robustos e integrados, aliada à automação de processos e ao uso de ferramentas de análise de dados, pode proporcionar uma vantagem competitiva significativa para as empresas.

"A transição para a nova reforma tributária representa uma verdadeira revolução na forma como as corporações lidam com tributos. Manter a estrutura atual enquanto se adapta à nova legislação exige revisão completa de processos, desde configurações tecnológicas até fluxos operacionais internos.

A coexistência de dois sistemas impactará áreas cruciais como jurídico, supply chain e TI, além de exigir parametrizações específicas nos ERPs.

O maior desafio será garantir que tudo funcione em harmonia, o que só será possível com planejamento estratégico robusto e execução detalhada", afirma Davisson Coelho, Account Manager da Revna*.

*Formado em Processos Gerenciais e com MBA em Gestão da Experiência do Consumidor pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), Davisson traz consigo 18 anos de sólida experiência na área comercial, desempenhando papéis como Hunter e Farmer, além de uma trajetória de 10 anos em soluções fiscais On Premises e Software as a Service - SaaS para empresas de médio e grande porte. Sua expertise inclui integração com ERPs reconhecidos, como Oracle, SAP, Totvs e sistemas legados, além de gestão de entrada de documentos eletrônicos e não eletrônicos, outsourcing - ou terceirização - e iniciativas de Move to Cloud.

Reforma tributária: especialista explica desafios para as empresas

Contador dá três dicas para investidor evitar o risco de cair na malha fina da Receita Federal.

Em 2024, foram quase 1,5 milhão de contribuintes no total, o que representa 3,2% de todas as declarações entregues

A declaração do Imposto de Renda (IR) se aproxima, prevista para iniciar em março de 2025, e muitos contribuintes, de modo especial os investidores, estão se preparando para entregar a documentação e declarar ganhos e perdas.

Entretanto, ainda há quem precise retificar as informações posteriormente porque acabaram caindo na malha fina da Receita Federal (RF). Em 2024, foram quase 1,5 milhão de contribuintes no total, o que representa 3,2% de todas as declarações entregues.

Contador especialista em contabilidade para investimentos, da Contador do Trader, Luis Fernando Cabral dá três dicas para que os investidores evitem cair na malha fina.

"Se, porventura, o investidor cair na malha fina e não retificar a declaração, corre o risco de, além de cair na malha fina, ter o CPF bloqueado", alerta o especialista.



Veja as dicas:

1-Um grande passo para evitar cair na malha fina é ter todas as informações organizadas, inclusive os cálculos de compras, vendas, lucros e prejuízos dos investimentos, todos apurados e prontos para serem informados na declaração.

2-Ao pagar todos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), é preciso informar corretamente na declaração, pois a falta de pagamento ou erros nesses detalhes podem resultar em problemas na declaração anual.

3-É preciso ter na ponta do lápis o valor correto do prejuízo de cada mês e de cada mercado investido a fim de informar de preencher de maneira correta os campos na declaração anual.

Contador dá três dicas para investidor evitar o risco de cair na malha fina da Receita Federal

Solução de Consulta Cosit nº 6, de 10 de fevereiro de 2025

Assunto: Simples Nacional

O ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário da pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 138, caput e § 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, § 4º, inciso V; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, incisos I e VI.

SC Cosit nº 6-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142883#:~:text=O%20ingresso%20de%20diretor%20de,mil%20reais\)%20no%20mercado%20interno](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142883#:~:text=O%20ingresso%20de%20diretor%20de,mil%20reais)%20no%20mercado%20interno)

(Publicado(a) no DOU de 18/02/2025, seção 1, página 36)



7 coisas que você precisa saber sobre dor nas costas.

Problema na coluna é a principal causa de afastamento do trabalho no Brasil

Todos os dias, cerca de 562 trabalhadores no Brasil são afastados de suas atividades por dor nas costas. De acordo com o Ministério da Previdência Social, foram 205.142 afastamentos em 2024, contra 121.450 em 2023 — um aumento de 69%.

Má postura e estresse estão entre as causas mais frequentes de dor nas costas

Nos dois anos, o quadro ficou com a primeira posição entre as causas dos pedidos de benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), quando o trabalhador precisa ficar mais de 15 dias afastado. Ele responde também por grande parte das ausências de funcionários em outros lugares do mundo.

Mas por que tantos casos?

A dor nas costas normalmente é causada por má postura, falta de exercício físico, estresse ou sobrecarga repetitiva.

“O distúrbio mais comum é a dor muscular derivada da fadiga da musculatura das costas, que ocorre quando ficamos muito tempo em uma mesma posição, tronco curvado para frente. Em segundo lugar, vêm as torções lombares e, em terceiro, distúrbios de discos intervertebrais”, diz Francisco Cortes Fernandes, presidente da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT).

A fadiga da musculatura, por sua vez, está bastante associada ao uso do celular. “Passamos de duas a três horas por dia de cabeça baixa”, lembra Renato Ueta, diretor na Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). “Isso já explica muito do aumento de casos de dorsalgia nos últimos anos”.

Existe mais de um tipo de dor nas costas?

Sim. A dor é categorizada a partir da região que afeta. “Cientificamente, separamos a nossa coluna em três segmentos principais: cervical (região do pescoço), torácica (região dorsal) e lombar”, explica Ueta.

Assim, as dores nas costas são classificadas em:

- a) Cervicalgia: quando acomete a área do pescoço;
- b) Dorsalgia: se a região que dói fica no meio da coluna;
- c) Lombalgia: quando a dor atinge a parte inferior das costas.

O tipo de dor que gerou os mais de 205 mil afastamentos no ano passado foi a dorsalgia.

Quando a dor deve gerar preocupação?



Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 80% da população já teve ou terá dor na coluna. Desconfortos momentâneos podem acontecer, mas dores intensas e/ou prolongadas merecem atenção.

Uma dor que permanece durante dias, fraqueza muscular, formigamento e alteração na marcha são sinais de alerta e merecem ser avaliados por um especialista, diz Ueta. Perda de peso de forma inexplicada, falta de ar, febre noturna e dor que não melhora com analgésicos também são um indicativo de que é hora de procurar ajuda.

Como a dor é classificada?

Ricardo Meirelles, chefe do Centro de Doenças da Coluna Vertebral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), explica que a dorsalgia pode ser classificada de duas formas. Primeiro, quanto à sua duração:

Dorsalgia aguda – dura até 6 semanas e geralmente está associada a esforços repentinos, má postura ou traumas;

Dorsalgia crônica – dura mais de 12 semanas e pode estar ligada a problemas estruturais da coluna, como hérnia de disco, artrose ou escoliose.

Já a segunda classificação leva em consideração a causa da dor:

Mecânica – relacionada a esforço físico, postura inadequada, fraqueza muscular ou sedentarismo;

Inflamatória – associada a doenças inflamatórias como espondilite anquilosante ou artrite reumatoide;

Neuropática – ocorre quando há compressão ou irritação dos nervos, como em casos de hérnia de disco ou estenose espinhal;

Psicogênica – relacionada a fatores emocionais, como estresse e ansiedade, que podem causar tensão muscular.

A forma como a dor é encarada influencia sua intensidade?

Sim, já que frequentemente a dor nas costas é fruto de hábitos de vida e, para enfrentá-la, é preciso fazer mudanças na rotina.

“Não são apenas os hábitos no sentido de atividade física, mas a nossa postura, qualidade do sono e os próprios aspectos psicológicos, como depressão e ansiedade, têm muita influência em relação à intensidade das dores”, diz Ueta.

O peso pode influenciar a dor nas costas?

O peso é considerado um dos principais agravadores da dor nas costas (em conjunto com a postura) e seu controle é extremamente importante para o tratamento.

Segundo Meirelles, isso ocorre porque o ganho de peso aumenta a sobrecarga na coluna, potencializando a dor. “Ao mesmo tempo, a ausência de fortalecimento muscular e alongamento levam à fraqueza nos músculos que sustentam a coluna, favorecendo as dores”, acrescenta.

É recomendado praticar atividade física depois de sentir dor nas costas?



A atividade física é uma aliada de quem tem dor nas costas, dizem os especialistas. A dúvida é: quando fazer exercícios?

“Quando você está com dor, pode e até deve realizar movimentos, conforme a dor permitir. É óbvio que aquele paciente que está com muita dor e não consegue sair da cama deve manter-se imobilizado, mas, assim que possível, é importante começar a se mexer”, afirma Ueta.

“O que pedimos ao paciente é para respeitar seu limite, sua dor e seu corpo. A atividade física é importantíssima para o tratamento no médio e longo prazo”, complementa.

Por que inserir exercícios físicos em uma rotina já cansativa? Especialista explica

Como evitar a dor na coluna?

O primeiro passo é manter uma boa postura ao sentar-se, ficar em pé e ao carregar objetos, evitando sobrecarga na coluna. Adotar hábitos ergonômicos, como usar cadeiras adequadas, regular a altura da tela do computador e usar colchões firmes, também é uma medida importante.

Além disso, quando se trabalha muito tempo sentado, é importante fazer pausas durante o dia para movimentar o corpo e reduzir a tensão na região lombar, ressalta Meirelles.

Praticar atividade física regularmente, com alongamentos, exercícios de fortalecimento muscular e aeróbicos, também ajuda a prevenir a dor. “Recomendamos atividades físicas que fortaleçam muito o tronco, a região que chamamos de core. Elas são importantes para estabilização do tronco e para tirar a sobrecarga da coluna vertebral”, diz Ueta.

7 coisas que você precisa saber sobre dor nas costas - Estadão

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis



Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – fevereiro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

FEVEREIRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	--------------------	-----	---------------

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

27	Quinta	09:0h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem e Ver. p/Prest. e Tomadores de Serv. e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
27 e 28	quinta e sexta	18:00h às 22:00h	Contabilidade para Iniciantes	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – março/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**MARÇO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁ- RIO	DESCRIÇÃO	ASSOCI- ADOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
07/03	sexta	09:30h às 18:30h	Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
10/03	segunda	18:30h às 21:30h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	201	Dr. Alberto Batista
10/03	segunda	18:00h às 22:00h	Dominando a Elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	04	Arnóbio Durães
10 a 12/03	segunda a quarta	19:00h às 22:00h	Modalidades de Contratos: Trabalho Conforme Reforma Trabalhista	R\$ 177,00	R\$ 287,00	09	Equipe Sindcontsp
10/03 a 17/06	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200	R\$ 2.400,00	201	Equipe Sindcontsp
11/03	segunda	09:30h às 18:30h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	09	Wagner Camilo
14/03 a 03/04	segunda a sexta	18:30h às	Novo Departamento Pessoal na Era do e-	R\$ 381,00	R\$ 681,00	45	Solange Durães

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



		21:30h	social				
19/03 a 21/04	quarta	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento
12/03	quarta	09:00h às 18:00h	Estratégias para Sucessão Familiar e Holdings	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Ricardo Rios
12/03	quarta	09:00h às 18:00h	Capacitação Tributária em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Adriana Peres
14/03	sexta	09:00h às 16:00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
25 e 26/03	terça e quarta	18:00h às 21:00h	Gestão e Controle do Ativo Imobilizado	R\$ 147,00	R\$ 237,00	06	Arnóbio Durães
26	quarta	09:00h às 18:00h	Atualização e Revisão Fiscal, com foco em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
26	quarta	09:00h às 18:00h	Compliance Trabalhista	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
31	Segunda	09:00h às 18:00h	Como Utilizar o feedback e o Feddforward para Melhorar o desempenho das Pessoas	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
31/03 e 01/04	Segunda e terça	09:00h às 18:00h	Apuração do IRPJ e CSLL nos Regimes de Lucro Real e Presumido	R\$ 147,00	R\$ 237,00	16	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-51002****curso2@sindconts.org.br**

**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

segunda-feira 24-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 25-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 26-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 27-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos Perícia

sexta-feira 28-02-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas – Encargos remuneratórios na Perícia Contábeis .

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Tribunais de Contas e a Nova Lei de Licitações.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.